

ÍNDICE

PREÂMBULO	6
TÍTULO I	
DA AUTONOMIA NORMATIVA (art. 1º)	7
TÍTULO II	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Da Sede (art. 2º)	7
CAPÍTULO II	
Das Funções (arts. 3º e 4º)	7
CAPÍTULO III	
Da Atividade Legislativa (arts. 5º a 9º)	8
CAPÍTULO IV	
Da Instalação da Legislatura (arts. 10 a 17)	8
CAPÍTULO V	
Do Processo Legislativo (arts. 18 a 22)	9
TÍTULO III	
DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 23)	10
CAPÍTULO I	
Do Presidente (arts. 24 a 28)	10
CAPÍTULO II	
Da Mesa Diretora	
Seção I	
Disposições Preliminares (arts. 29 a 32)	11
Seção II	
Das atribuições (art. 33)	12
Seção III	
Da Eleição (arts. 34 a 40)	13
Seção IV	
Do Presidente (art. 41)	13
Seção V	
Do Vice-Presidente (art. 42)	13
Seção VI	
Dos Secretários (arts. 43 a 45)	13
Seção VII	
Da Renúncia e da Destituição (arts. 46 a 59)	14
CAPÍTULO III	
Do Plenário (arts. 60 e 61)	15
CAPÍTULO IV	
Das Comissões	
Seção I	
Disposições Preliminares (arts. 62 a 66)	16
Seção II	
Das Comissões Permanentes (arts. 67 a 72)	16
Seção III	
Da Escolha dos Membros (arts. 73 a 79)	17
Seção IV	
Da Direção (arts. 80 a 84)	18
Seção V	
Das Reuniões (arts. 85 a 87)	18
Seção VI	
Das Vagas, Licenças e Impedimentos (arts. 88 e 89)	19

Seção VII	
Das Ausências (art. 90)	19
Seção VIII	
Das Audiências das Comissões Permanentes (arts. 91 a 93)	19
Seção IX	
Dos Pareceres (arts. 94 a 96)	20
Seção X	
Das Atas das Reuniões (art. 97)	20
Seção XI	
Das Comissões Temporárias (arts. 98 a 111)	21
Seção XII	
Da Escolha dos Membros (arts. 112 e 113)	22

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Seção I

Disposições Conceituais (arts. 114 a 116)	23
---	----

Seção II

Dos Deveres e Direitos (arts. 117 a 119)	23
--	----

Seção III

Das Incompatibilidades (art. 120)	24
---	----

Seção IV

Das Faltas e Licenças (arts. 121 e 122)	24
---	----

Seção V

Do Decoro Parlamentar (arts. 123 e 124)	24
---	----

Seção VI

Da Remuneração (arts. 125 a 129)	25
--	----

CAPÍTULO II

Da Cessação do Exercício do Mandato

Seção I

Da Responsabilidade (art. 130)	25
--------------------------------------	----

Seção II

Da Extinção do Mandato (arts. 131 a 133)	25
--	----

Seção III

Da Cassação do Mandato (arts. 134 a 142)	26
--	----

Seção IV

Da Convocação do Suplente (arts. 143 a 145)	26
---	----

CAPÍTULO III

Da Liderança Partidária (arts. 146 e 147)	27
---	----

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 148 a 159)	27
--	----

CAPÍTULO II

Da Divisão dos Trabalhos

Seção I

Da Abertura (art. 160)	28
------------------------------	----

Seção II

Do Expediente (arts. 161 a 165)	28
---------------------------------------	----

Seção III

Da Tribuna Livre (arts. 166 a 170)	29
--	----

Seção IV

Da Ordem do Dia (arts. 171 a 174)	29
---	----

Seção V

Da Explicação Pessoal (art. 175)	30
--	----

CAPÍTULO III	
Do Uso da Palavra	
Seção I	
Da Finalidade e da Ordem (arts. 176 a 183)	30
Seção II	
Dos Prazos (art. 184)	31
Seção III	
Do Aparte (arts. 185 a 187)	32
Seção IV	
Da Questão de Ordem (arts. 188 a 192)	32
CAPÍTULO IV	
Da Ata (arts. 193 a 195)	33
CAPÍTULO V	
Da Sessão Ordinária (art. 196)	33
CAPÍTULO VI	
Da Sessão Extraordinária (arts. 197 a 201)	33
CAPÍTULO VII	
Da Sessão Solene (arts. 202 a 204)	34
TÍTULO VI	
DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	
Do Procedimento	
Seção I	
Disposições Finais (arts. 205 a 211)	34
Seção II	
Da Manifestação (arts. 212 e 213)	35
Seção III	
Da Autoria (arts. 214 a 216)	35
Seção IV	
Da Inadmissibilidade (art. 217)	35
Seção V	
Do Regime de Tramitação (arts. 218 a 224)	35
Seção VI	
Da Retirada (arts. 225 e 226)	36
Seção VII	
Do Recurso (arts. 227 a 229)	36
CAPÍTULO II	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (arts. 230 a 232)	37
CAPÍTULO III	
Da Lei Delegada (art. 233)	37
CAPÍTULO IV	
Da Medida Provisória (arts. 234 a 236)	37
CAPÍTULO V	
Dos Projetos	
Seção I	
Da Classificação (art. 237)	38
Seção II	
Do Projeto de Lei (arts. 238 e 239)	38
Seção III	
Do Projeto de Decreto Legislativo (arts. 240 e 241)	38
Seção IV	
Do Projeto de Resolução (arts. 242 e 243)	39
Seção V	
Da Iniciativa (arts. 244 a 248)	39
Seção VI	
Da Elaboração Técnica (arts. 249 e 250)	40

Seção VII	
Da Tramitação (arts. 251 a 253)	41
CAPÍTULO VI	
Da Emenda, Subemenda e Substitutivo (arts. 254 a 258)	41
CAPÍTULO VII	
Do Requerimento (arts. 259 a 267)	42
CAPÍTULO VIII	
Da Moção (arts. 268 e 269)	43
CAPÍTULO IX	
Da Indicação (arts. 270 e 271)	43
TÍTULO VII	
DA DELIBERAÇÃO	
CAPÍTULO I	
Da Discussão	
Seção I	
Disposições Preliminares (arts. 272 e 273)	44
Seção II	
Do Encerramento (art. 274)	44
Seção III	
Do Adiamento (arts. 275 e 276)	44
Seção IV	
Do Pedido de Vista (art. 277)	44
CAPÍTULO II	
Da Preferência e da Ordem (arts. 278 a 281)	44
CAPÍTULO III	
Da Votação	
Seção I	
Disposições Preliminares (arts. 282 a 288)	45
Seção II	
Do Quorum (arts. 289 e 290)	45
Seção III	
Da Obstrução (arts. 291 e 292)	46
Seção IV	
Da Suspeição (arts. 293 e 294)	46
Seção V	
Do Processo (arts. 295 a 297)	46
Seção VI	
Do Destaque (art. 299)	47
Seção VII	
Da Verificação (arts. 300 e 301)	47
TÍTULO VIII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO DIFERENCIADO	
CAPÍTULO I	
Das Proposituras Orçamentárias	
Seção I	
Do Plano Plurianual (arts. 302 e 303)	47
Seção II	
Das Diretrizes Orçamentárias (art. 304)	48
Seção III	
Do Orçamento Anual (art. 305)	48
Seção IV	
Do Procedimento (arts. 306 a 309)	48
CAPÍTULO II	
Da Fiscalização, Exame e Julgamento das Contas Municipais	
Seção I	
Da Fiscalização e Exame (arts. 310 e 311)	49

Seção II	
Do Julgamento (arts. 312 a 315)	49
CAPÍTULO III	
Do Regimento Interno	
Seção I	
Dos Precedentes Regimentais (arts. 326 e 317)	50
Seção II	
Da Reforma (arts. 318 a 321)	50
CAPÍTULO IV	
Da Outorga de Títulos e Honrarias (arts. 322 a 326)	50
TÍTULO IX	
DO EXECUTIVO	
CAPÍTULO I	
Do Exame do Veto (arts. 327 a 332)	51
CAPÍTULO II	
Da convocação e do Comparecimento do Agente Político (arts.333 a 337)	52
CAPÍTULO III	
Do Prefeito	
Seção I	
Da Remuneração (art. 338)	52
Seção II	
Da Concessão de Licença (arts. 339 e 340)	52
Seção III	
Da Declaração da Extinção do Mandato (arts. 341 a 343)	53
Seção IV	
Da Cassação do Mandato (arts. 344 a 346)	53
Seção V	
Da Substituição e da Sucessão Pelo Presidente da Câmara (arts. 347 e 348)	53
TÍTULO X	
DA POLÍTICA INTERNA (arts. 349 a 351)	54
TÍTULO XI	
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (arts. 352 a 356)	54
TÍTULO XII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	
CAPÍTULO I	
Da Audiência Pública (arts. 357 a 363)	54
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 4º)	55

RESOLUÇÃO Nº 012/1992

De 19/10/92

*Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Caconde.*

Nós, Vereadores, fomos escolhidos pelo nosso povo para representá-lo. Este mandato nos foi outorgado para ser exercido condignamente e com honradez, comprometido com o princípio básico de que não podemos negar a vontade coletiva.

O nosso zelo pela manutenção do decoro parlamentar;

A nossa conduta, pelo enaltecimento da atividade desta Câmara de Vereadores.

O nosso respeito pelo próprio mandato e pela ética, serão o zelo, o enaltecimento e o respeito a cada cidadão que nos escolheu para estarmos aqui neste momento.

Que Deus nos ajude e zele pelos nossos atos.

TÍTULO I

DA AUTONOMIA NORMATIVA

Art. 1º Os Poderes Legislativo e Constituinte do Município são exercidos pela Câmara Municipal, como ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 29 “caput” e 30, I e II, de conformidade com as normas da Lei Orgânica do Município e deste Regimento:

- I – votando, aprovando e promulgando a Lei Orgânica do Município e suas emendas;
- II – legislando sobre assuntos do interesse local;
- III – suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Parágrafo único. A suplementação de que trata o inciso anterior será aplicada em matéria que represente no âmbito local, no sentido de ajustar suas normas às necessidades e peculiaridades do Município.

TÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos à Rua Duque de Caxias, nº 123, Centro.

§ 1º As reuniões da Câmara não se realizarão em outro local, exceto as solenes e comemorativas que poderão ser realizadas em outro recinto, mediante prévia autorização da Mesa.

I – comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça sua utilização, o Presidente da Câmara poderá designar outro local para a realização das Sessões (L.O.M. – art. 15, inciso IX).

§ 2º A Mesa poderá autorizar a utilização da sede da Câmara para a realização de atos oficiais.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES

Art. 3º Cabe à Câmara Municipal no exercício das suas atribuições dispostas na Lei Orgânica do Município:

- I – legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum suplementar do Município, através de leis, decretos legislativos e resoluções;
- II – fiscalizar, mediante controle externo e interno:
 - a) a execução orçamentária, os atos do Poder Executivo e os da administração descentralizada;
 - b) prestação e apreciação das contas dos exercícios financeiros apresentadas pelo Prefeito e por sua Mesa;
 - c) a prestação e apreciação das contas de qualquer pessoa física ou entidade que utilize ou arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária;
 - d) a prestação e apreciação das contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios recebidos do Estado ou da União ou por seu intermédio.
- III – julgar anualmente as contas prestadas pelo Executivo e por sua Mesa, na aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas;
- IV – julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, declarando a suspensão e a cassação de seus mandatos;
- V – representar, perante o órgão Judiciário competente, contra ato do Prefeito e seus auxiliares diretos, do Vice-Prefeito, nesta qualidade, quando comprovada a prática de crime;
- VI – assessorar o Executivo no governo municipal, mediante indicação, na providência de interesse público que não caiba em projeto de sua iniciativa;
- VII – administrar a sua organização interna na regulamentação e estruturação de pessoal e serviços;
- VIII – dispor sobre todas as matérias de sua competência elencadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º O sistema de controle interno será exercido pela Câmara de forma integrada com o Executivo, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE LEGISLATIVA

Art. 5º A atividade legislativa compreende:

- I – a legislatura com duração de quatro anos;
- II – a Sessão Legislativa com duração de um ano.

Art. 6º A Sessão Legislativa anual divide-se em:

- I – Sessão Legislativa Ordinária;
- II – Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 7º A Sessão Legislativa Ordinária compreende os períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, e instala-se independentemente de convocação.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias às segundas-feiras de cada mês, com início às 20h 00min (vinte horas).

§ 2º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, a Sessão Ordinária não será realizada, ficando, portanto, para a próxima segunda-feira.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Extraordinárias mediante convocação do seu Presidente, que determinará datas diferenciadas das Sessões Ordinárias.

§ 4º A Sessão Ordinária Legislativa, não será interrompida:

- I – pelo recesso de inverno sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – pelo recesso de verão sem a aprovação da Lei do Orçamento.

Art. 8º A Sessão Legislativa Extraordinária poderá ser realizada no período do recesso parlamentar.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa Extraordinária somente se justificará em casos de urgência e interesse público relevante e será convocada:

- I – pelo Prefeito Municipal;
- II – pelos Vereadores, por maioria absoluta.

Art. 9º A Câmara de Vereadores poderá reunir-se em Sessões Solenes para grandes comemorações ou homenagens especiais.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 10. No primeiro dia da Legislatura, às 10 (dez) horas, o Vereador mais votado dentre os presentes, tendo designado um de seus pares para secretariar os trabalhos, presidirá a sessão de instalação da Legislatura e posse dos eleitos, independentemente de número.

Art. 11. Aberta a Sessão de Instalação da Legislatura, o Prefeito e os Vereadores eleitos farão entrega ao Presidente:

I – das declarações de bens que serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

II – das provas de desincompatibilização para o exercício do mandato.

§ 1º O Vice-Prefeito cumprirá as disposições deste artigo quando vier a suceder ao Prefeito.

§ 2º Não tomará posse o agente político que não cumprir as disposições deste artigo.

Art. 12. Os Vereadores serão chamados nominalmente para a assinatura de posse.

§ 1º Concluídas as assinaturas os Vereadores, em pé, ouvirão do Presidente a leitura do texto do seguinte compromisso ao qual responderão – ASSIM O PROMETO: –

“PROMETO MANTER, DEFENDER, E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DIGNIFICANDO E EXERCENDO COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO”.

§ 2º O Presidente convidará em seguida o Prefeito e o Vice-Prefeito para as mesmas solenidades deste artigo.

Art. 13. Encerradas as solenidades do artigo anterior, o Presidente declarará empossados os Vereadores, nos seguintes termos:

“DECLARO EMPOSSADOS OS NOBRES VEREADORES AQUI PRESENTES, SENHORES PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MANDATOS LEGALMENTE CONFERIDOS”.

Parágrafo único. Empossada a Câmara de Vereadores, o Presidente promoverá o ato de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos deste artigo.

Art. 14. O Presidente, empossados os eleitos na Sessão de Instalação da Legislatura, entregará a cada um deles um exemplar deste Regimento.

Art. 15. Na Sessão Solene de Instalação da Legislatura poderão fazer uso da palavra, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Sessão e no prazo máximo de 5 (cinco) minutos as autoridades representativas e os Vereadores eleitos.

Art. 16. O Vereador que não tomar posse nesta Sessão, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º O Vereador não empossado ou o suplente em primeiro exercício, no ato da posse será recepcionado por Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, que o acompanhará até à Mesa onde prestará o Compromisso Regimental.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito não empossados nesta Sessão, deverão fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 17. Havendo número legal, o Presidente procederá a eleição da Mesa logo em seguida à posse dos eleitos.

§ 1º Realizada a eleição da Mesa, será proclamado o seu resultado, considerando-se empossados os membros eleitos.

§ 2º Determinado outro horário para a eleição da Mesa, o Presidente convocará a Câmara e assim fará em reuniões diárias e sucessivas até que ultime a eleição.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 18. O Processo Legislativo é a sucessão ordenada dos atos necessários à formação de proposições com força de Lei e compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

Parágrafo único. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições:

- I – do Título VI, deste Regimento;
- II – da Lei Complementar mencionada no parágrafo único do artigo 59 (cinquenta e nove) da Constituição Federal.

Art. 19. Os prazos para a discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 20. Não será objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, a matéria rejeitada:

- I – constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – constante de projeto de lei, salvo se requerido pela maioria absoluta.

Art. 21. Não será admitida emenda que implique em aumento das despesas previstas:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as admitidas nos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;
- II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22. O Prefeito poderá solicitar o Regime de Urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa, nos termos do artigo 220, deste Regimento.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. São órgãos da Câmara Municipal:

- I – a Presidência;
- II – a Mesa Diretora;
- III – o Plenário;
- IV – as Comissões.

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 24. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, interna e externamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara substituirá ou sucederá o Prefeito e o Vice-Prefeito, em casos de impedimento ou vacância dos respectivos cargos.

Art. 25. São atribuições do Presidente, além de outros que decorrem da natureza de suas funções ou prerrogativas, as expressas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II – interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- III – promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- IV – promover a publicação das decisões da Câmara e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa;
- V – expedir os atos de sua competência;
- VI – conceder licença aos Vereadores, de acordo com o artigo 43, da Lei Orgânica Municipal e artigo 122 deste Regimento;
- VII – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos cabíveis;
- VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
- IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;
- X – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XI – ordenar as despesas de administração da Câmara nos limites legais;
- XII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.

§ 1º O Presidente da Câmara, na direção, execução e disciplinamento dos trabalhos legislativos:

- I – velará pelo respeito e de suas prerrogativas e honorabilidade;
- II – velará pelo respeito das prerrogativas e honorabilidades dos Vereadores;
- III – convocará e presidirá as Sessões;
- IV – anunciará a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- V – concederá a palavra aos Vereadores;
- VI – interromperá o orador que se desviar da questão ou faltar à consideração da Câmara ou de seus membros, advertindo-o ou retirando-lhe a palavra na reincidência;
- VII – convidará ao Vereador para retirar-se do recinto do Plenário, quando este perturbar a ordem;
- VIII – decidirá soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
- IX – determinará o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução;
- X – submeterá à discussão e à votação e matéria para esses fins destinadas;
- XI – anunciará o resultado da votação;
- XII – convocará Sessões Extraordinárias e Solenes nos termos regimentais;

- XIII – determinará, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- XIV – despachará os requerimentos verbais e escritos nos termos regimentais;
- XV – reiterará pedidos de informações;
- XVI – resolverá, ouvido o Plenário, sobre qualquer caso omitido neste regimento;
- XVII – distribuirá proposições às Comissões;
- XVIII – determinará, por requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- XIX – recusará o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;
- XX – declarará prejudicada a proposição em face da rejeição anterior de proposição com idêntica matéria;
- XXI – zelará pelos prazos dos processos legislativos e aos prazos concedidos às Comissões e ao Plenário;
- XXII – mandará arquivar o relatório ou o parecer da Comissão Especial de Inquérito que não tenha concluído pela apresentação de projeto;
- XXIII – designará os membros das Comissões, ouvida a indicação partidária embasada nos princípios regimentais;
- XXIV – convocará reuniões extraordinárias de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;
- XXV – participará ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público;
- XXVI – desempatará as votações;
- XXVII – proclamará o resultado da votação;
- XXVIII – assinará, juntamente com o primeiro e o segundo Secretário:
 - a) os Autógrafos de Lei;
 - b) os Títulos e Concessões Honoríficas.

§ 2º O Presidente votará:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara (inciso II, artigo 34 da L.O.M.);
- III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário ou em Comissão.

Art. 26. O Presidente da Câmara só poderá dar parecer:

- I – em matéria constante do § 5º, do artigo 92 deste regimento Interno;
- II – oferecer proposição, mas para discuti-la terá que respeitar as normas do parágrafo único deste artigo;
- III – fazer parte somente da Comissão de Representação.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar dos trabalhos em Plenário, reassumindo a Presidência somente após encerrar o seu discurso ou debate da matéria.

Art. 27. Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de quorum de presença e de deliberação qualificada.

Art. 28. O Presidente da Câmara dispensará tratamento especial às Comissões:

- I – atendendo diligentemente suas solicitações;
- II – assistindo sempre que possível as reuniões das Comissões Permanentes, participando ou não dos debates;
- III – decidindo pelo voto de desempate a votação empatada nas Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 29. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta pelo Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º Para substituir ou suceder o Presidente eleger-se-á um Vice-Presidente, que, como tal, não integra a Mesa.

§ 2º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e assim também substituirão o Presidente da ausência do Vice-Presidente.

§ 3º O Presidente convidará a qualquer Vereador para assumir provisoriamente os trabalhos do secretário, na falta eventual do titular.

Art. 30. Cessarão as funções dos membros da Mesa:

- I – pela posse da Mesa subsequente eleita;
- II – pelo cessamento do mandato do Vereador em qualquer de suas formas;
- III – pela destituição;
- IV – pela renúncia.

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria qualificada e será afastada na forma do artigo 47, deste Regimento, com direito a ampla defesa, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou regimental ou omissão da prática dos atos de sua competência.

Art. 32. Vago qualquer cargo da Mesa sem que haja substituto, seu preenchimento far-se-á por eleição a ser realizada na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária após a vacância.

Parágrafo único. O eleito completará o restante do mandato.

Seção II Das Atribuições

Art. 33. Compete à Mesa, além de outras atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I – elaborar até 30 (trinta) de julho e de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na programação orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

II – enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, a fim de serem incorporados ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação total ou parcial de dotação da Câmara;

IV – solicitar do Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

V – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VI – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – apresentar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e para vigor na legislatura subsequente:

a) projeto de decreto legislativo fixando o subsídio do Prefeito, a sua verba de representação e a do Vice-Prefeito;

b) projeto de resolução fixando a remuneração e a verba de representação do Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores.

VIII – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se ausentarem do Município quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX – dar parecer, com exclusividade, sobre projeto de resolução que vise modificar total ou parcialmente o Regimento Interno;

X – assinar autógrafos;

XI – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XII – baixar, mediante ato, as medidas relativas aos Vereadores;

XIII – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIV – propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia administrativa da Câmara;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV – declarar a perda de mandatos de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 41 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Seção III Da Eleição

Art. 34. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (art. 23 da L.O. M.).

Art. 35. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 36. Imediatamente à posse, no primeiro ano da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão, por maioria simples e voto aberto, os membros da Mesa Diretora.

Art. 37. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária do primeiro biênio e considerar-se-á automaticamente empossada em primeiro de janeiro seguinte.

Parágrafo único. Não sendo possível compor-se a Mesa nas formas deste artigo e do artigo anterior por falta de quorum, o Presidente obedecerá o disposto no artigo 17, § 2º retro.

Art. 38. A eleição da Mesa far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, observadas as seguintes formalidades:

- I – cédula impressa ou datilografada com a indicação do cargo e nome do candidato;
- II – sobrecarta rubricada pelo Presidente a ser entregue a cada eleitor que servirá como invólucro da cédula;
- III – colocação e fechamento da sobrecarta, pelo votante, ainda no interior da cabine indevassável;
- IV – introdução da sobrecarta na urna à vista do Plenário.

Art. 39. Encerrada a votação, o Presidente:

- I – convocará dois Vereadores para atuarem como escrutinadores na apuração;
- II – retirará as sobrecartas da urna, fará sua contagem e, verificada a coincidência de sua quantia em relação aos votantes, abri-las-á em seqüência, declarando, de cada uma, o nome do candidato sufragado.

Parágrafo único. Os secretários farão os devidos assentamentos, proclamando em voz alta os resultados parciais até o final da apuração.

Art. 40. Terminada a apuração o Presidente proclamará seu resultado declarando eleito o candidato que obteve o maior número de votos.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais candidatos com o mesmo número de votos, será realizado segundo escrutínio entre os empatados e persistindo o empate, será realizado sorteio para definir o candidato vencedor.

Seção IV Do Presidente

Art. 41. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção V Do Vice-Presidente

Art. 42. O Vice-Presidente da Mesa Diretora é o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, e substituirá o Presidente em seus impedimentos, sucedendo-o em caso de vaga.

§ 1º Enquanto perdurar a ausência do Presidente na Sessão ou seu afastamento do exercício do cargo, competirá ao Vice-Presidente desempenhar suas atribuições.

§ 2º Encerra-se, com a chegada do Presidente ou com o término da Sessão, a competência do Vice-Presidente quando em substituição ao titular ausente.

Seção VI Dos Secretários

Art. 43. São atribuições do 1º Secretário:

- I – proceder as chamadas nos casos regimentais;
- II – registrar na abertura das Sessões a presença e ausência justificada ou não do Vereador, encerrando, ao final, o livro próprio;

- III – redigir, transcrever e ler as atas das Sessões;
- IV – dar conhecimento ao plenário da súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;
- V – assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da mesa, as atas, os autógrafos de lei, os decretos legislativos e resoluções, bem como títulos e concessões honoríficas;
- VI – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- VII – controlar o registro das inscrições dos oradores e do tempo de uso da tribuna, quando for o caso;

Parágrafo único. Exceto o item V deste artigo, os demais atos enumerados acima, podem ser praticados pelo Diretor da Secretaria da Câmara, quando autorizados pelo 1º Secretário.

Art. 44. Compete ao 2º Secretário:

- I – assinar em conjunto aos demais membros os atos de competência da Mesa;
- II – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando solicitado.

Art. 45. O 2º Secretário substituirá e sucederá o 1º Secretário, e ambos, na seqüência original, substituirão o Presidente na ausência do Vice-Presidente.

Seção VII Da Renúncia e da Destituição

Art. 46. Os componentes da Mesa e o seu Vice-Presidente, ao renunciarem aos seus cargos, o farão por ofício a ela dirigido.

§ 1º Sendo renunciante a totalidade dos componentes da Mesa, o ofício será dirigido ao plenário pelo Vereador mais idoso entre os presentes, a quem cabe assumir a Presidência.

§ 2º A renúncia produzirá seus efeitos no ato da leitura do ofício, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 47. A destituição total ou parcial dos componentes da Mesa far-se-á mediante projeto de resolução aprovado pela maioria qualificada, assegurada ampla defesa do acusado.

Art. 48. O processo de destituição será objeto de representação inicial subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo autor, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades.

Parágrafo único. Recebida a representação por um terço dos presentes, será ela transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça dispendo sobre a constituição de Comissão Processante, e será deliberado em Plenário na Ordem do Dia da Sessão subsequente ao recebimento da representação inicial.

Art. 49. Aprovado o projeto de resolução pela maioria absoluta, serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, os quais comporão a Comissão Processante.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte da comissão o denunciante, o denunciado e o suplente do Vereador impedido de votar, podendo, os primeiros, acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Art. 50. A Comissão Processante reunir-se-á em 48 (quarenta e oito) horas sobre a presidência do membro mais idoso, para a eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, e para a instalação dos seus trabalhos.

Art. 51. Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará dentro em três dias o denunciado, para que, no prazo de dez dias apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

Parágrafo único. No ato da notificação o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e os documentos que o instruírem.

Art. 52. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 53. Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para oferecimento das razões escritas, no prazo de cinco dias, findo o qual a Comissão emitirá seu parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

§ 1º O parecer da Comissão será emitido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando pror-

rogado nos termos do artigo 98, deste Regimento e concluirá:

- I – pela proposição de projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado;
- II – pela improcedência da acusação.

§ 2º O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo, e esta, de imediato, publicará o parecer.

Art. 54. O parecer conclusivo pela improcedência da acusação será apreciado pelo Plenário em discussão e votação única, no expediente da primeira sessão subsequente à publicação.

§ 1º A votação do parecer será pública, constando as inscrições “APROVO O PARECER” e “REJEITO O PARECER”, impressas ou datilografadas na cédula de votação que conterà a assinatura do votante.

§ 2º Aprovado o parecer pela maioria simples o processo será arquivado.

§ 3º Rejeitado o parecer, será o processo encaminhado à Comissão de Justiça para elaboração, em três dias, do competente projeto de resolução de destituição de membro da Mesa e será, de imediato, entregue à Mesa.

Art. 55. A deliberação sobre o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa precederá a todas as matérias do expediente da primeira sessão subsequente à rejeição do parecer da Comissão Processante.

Parágrafo único. A sessão de julgamento será pública e a votação por escrutínio aberto, onde:

- I – o processo será lido integralmente;
- II – os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos;
- III – o acusado ou seu procurador, ao final, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral.

Art. 56. Concluída a defesa o projeto será votado em seu todo e, aprovado, será o fiel traslado dos atos enviado ao Ministério Público, quando for o caso.

Art. 57. Sem prejuízo do afastamento do destituído, que será imediato pela promulgação da Presidência, a resolução será enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Sendo o Presidente da Câmara o destituído, a promulgação será feita:

- I – pelo substituto regimental;
- II – pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 58. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto regimental, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento.

Art. 59. São impedidos de votar sobre a matéria o Vereador denunciante e o denunciado, convocando-se, para isso, os respectivos suplentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 60. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pela reunião dos Vereadores no exercício do mandato, em local, forma e números estabelecidos neste Regimento.

- I – o local é o recinto da Câmara Municipal;
- II – a forma legal de deliberação é a sessão, regida pelos dispositivos pertinentes da lei e deste Regimento.
- III – o número é o quorum determinado em lei e neste Regimento, exigido para a abertura das Sessões e deliberação da matéria.

Art. 61. As deliberações em Plenário obedecerão ao comando da lei a este Regimento e serão decididos por:

- I – maioria simples, compreendendo esta a maioria dos Vereadores presentes na Sessão;
- II – maioria absoluta, compreendendo esta o número inteiro imediato à metade dos membros da composição originária da Câmara Municipal;
- III – maioria qualificada, compreendendo esta o número inteiro imediato a dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 62. A atividade parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores, no processo legislativo, depende de prévio pronunciamento específico das suas Comissões Permanentes.

Art. 63. A Câmara de Vereadores, na sua função de assessoramento governamental, de fiscalizadora e julgadora dos atos administrativos, de informadora da coletividade, exercê-la-á por suas Comissões através de acompanhamento, consultas e convocações, apreciações e pareceres sobre as atividades da administração pública independentemente de qualquer solicitação.

Art. 64. A Câmara disporá de Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e atribuições previstas na Lei Orgânica do município e neste Regimento, assegurada nas suas composições a representação proporcional ainda que minoritária dos partidos políticos na Edilidade.

§ 1º São Permanentes as Comissões que subsistem com a legislatura e que diretamente assistem a atividade parlamentar.

§ 2º São Temporárias as Comissões constituídas com finalidades especiais e que se exaurem atingidos os objetivos.

Art. 65. Cabe às Comissões, no âmbito da matéria de sua competência:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do artigo 96, deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver, pela decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petição, representação ou queixa de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e fiscalizar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a execução orçamentária.

Art. 66. A Câmara publicará a relação das suas Comissões, nominando seus membros e discriminando as competências e a manterá afixadas no quadro próprio em sua sede.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 67. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 68. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Tributação, Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV – Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social.

Art. 69. Compete à comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer para imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo quorum exigido.

Art. 70. Compete à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I – Proposta Orçamentária (Anual e Plurianual);

II – Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V – as que direta ou indiretamente representam mutação patrimonial do Município.

Art. 71. Compete à Comissão de Obras, Serviços e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades que dizem respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades provadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Provadas, compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre processos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, à Higiene e Saúde Pública e às obras assistenciais.

Seção III Da Escolha dos Membros

Art. 73. Na primeira Sessão Ordinária da Primeira e Terceira Sessão Legislativa, a Câmara constituirá as Comissões Permanentes, respeitando o disposto nesta Seção.

Art. 74. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto no artigo 64 deste Regimento.

Art. 75. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-ão tantos escrutínios quantos foram necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 76. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa datilografada, impressa ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento, de licenças do Presidente, nos termos do § 1º do artigo 29 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 77. Exceto o Presidente da Câmara, as Comissões Permanentes compor-se-ão de todos os seus membros, vedado ao ato designatório qualquer exclusão ou justificativa de exclusão, ressalvada a razão que impeça o próprio exercício do mandato de Vereador.

Art. 78. O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de dois anos, terminando sempre na posse da comissão constituída para o biênio seguinte.

§ 1º O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento ou destituição será apenas para completar o biênio do mandato.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer parte de duas Comissões Permanentes.

Art. 79. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre em nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Seção IV Da Direção

Art. 80. As Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger seus Presidentes dentro em cinco dias contados das suas constituições.

Art. 81. Nas suas ausências o Presidente da Comissão será substituído pelo seu membro mais idoso.

Parágrafo único. Em reunião conjunta de comissão, a presidência dos trabalhos será exercida pelo Presidente mais idoso entre os demais, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a Direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 82. O Presidente da Comissão é o seu representante interna ou externamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- I – convocar e presidir reunião;
- II – designar relatores e distribuir-lhes as matérias;
- III – conceder “Vista” de proposição aos seus membros, enquanto estiver ela em apreciação na Comissão;
- IV – orientar o andamento das missões externas da Comissão;
- V – solicitar, por diligência do Presidente da Câmara e em virtude de deliberação da Comissão, o parecer técnico-especializado necessário à matéria;
- VI – recepcionar e convidar, para participarem das reuniões, os representantes das entidades civis;
- VII – distribuir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria da Câmara nas matérias sob suas ordens;
- VIII – solicitar diligências ao Presidente da Câmara.

Art. 83. O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, exceto quando funcionar como relator da matéria, ocasião em que, como tal, votará.

Art. 84. Dos atos do Presidente da Comissão caberão recursos à Mesa Diretora.

Seção V Das Reuniões

Art. 85. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- I – nos intervalos entre as Sessões da Câmara segundo as necessidades;
- II – em dias e horários normais para sua realização independentemente de convocação;
- III – em dias e horários diferenciados, quando convocadas.

§ 1º Considerar-se-á convocado o membro para as reuniões da comissão quando da realização dos seguintes atos:

- I – convocação feita pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Câmara nos expedientes das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias;
- II – convocação de ofício assinado pelo Presidente da comissão ou pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Em qualquer dos casos dispostos no parágrafo anterior e a convocação dar-se-á com a antecedência mínima de quarenta e oito horas entre dias úteis, podendo ser antecipada a realização da reunião com a concordância dos seus membros.

§ 3º A reunião durará o tempo necessário à consecução da sua finalidade.

Art. 86. As reuniões das comissões serão públicas e poderão contar com a presença de quaisquer entidades representativas da comunidade, convocadas ou não, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

§ 1º Excluem-se as disposições deste artigo a reunião que deliberar sobre pena de mandato.

§ 2º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

§ 3º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 87. A reunião da comissão só iniciar-se-á com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação caberá o voto de desempate ao Presidente da Câmara.

Seção VI Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 88. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I – com a destituição;
- II – com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam injustificadamente a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 2º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como, doença, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município ou outros motivos relevantes que impeçam a presença do Vereador.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a quem pertencer o substituído.

Art. 89. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VII Das Ausências

Art. 90. Na impossibilidade do seu comparecimento à reunião, de acordo com o § 2º, do artigo 88, o membro da Comissão:

I – dará ciência do fato ao seu Presidente ou à Secretaria da Câmara, mediante qualquer forma de prévia comunicação da ausência com a antecedência mínima de três horas, sendo este ato possível;

II – protocolará na Secretaria da Câmara até o segundo dia útil após a reunião faltada, o competente ofício de justificação da ausência que deverá ser apreciado pela Comissão a qual pertence o membro faltoso.

§ 1º Aceita a justificativa, será deferido pelo Presidente da Comissão, permitindo-se o registro da falta como “ausência justificada” em livro próprio.

§ 2º Se a ausência do membro da Comissão prejudicar o quorum da reunião, o Presidente da Câmara designará substituto eventual, ou na impossibilidade deste, poderá o substituto ser designado pelo próprio Presidente da Comissão competente.

Seção VIII Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 91. Ao Presidente da Câmara compete, na primeira Sessão Ordinária, após recebida qualquer proposição pela Mesa, encaminhá-la à Comissão de Justiça e Redação, para o devido parecer.

§ 1º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo máximo de 14 (quatorze) dias, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente para emitir parecer e devolvê-la à Mesa, ressalvado o disposto no artigo 93, parágrafo único, deste Regimento.

§ 2º Respeitando o que dispõe o artigo 69, § 2º, deste Regimento, o Presidente arquivará a matéria ou prosseguirá o processo, despachado às demais Comissões que devam opinar sobre a matéria em pauta, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, respectivamente, ressalvado o disposto no artigo 93, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 92. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça ouvida sempre em primeiro lugar e o de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo para o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes, respeitando o disposto no artigo anterior.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão, se aprovado, a Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Sempre que a Comissão solicitar diligências, informações de autoridades ou parecer técnico especializado que não o de sua própria assessoria, o prazo regimental será suspenso até o atendimento do requerido.

§ 4º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara evocará seu próprio parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no parágrafo único do artigo 81, deste Regimento.

Art. 93. É vedado à Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Parágrafo único. Quando tratar-se de projeto de lei em que tenha solicitação de Urgência nos termos do artigo 22, deste Regimento, os prazos concedidos às Comissões se reduzirão pela metade.

Seção IX Dos Pareceres

Art. 94. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecer-lhe substitutivo, emendas e subemendas.

III – decisão da Comissão com a assinatura dos seus membros.

Art. 95. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – contrária, quando opina frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 96. A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário, e o seu resultado será proclamado na Ordem do Dia, atendendo a disposição do artigo 58, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A matéria de que trata este artigo será deliberada em Plenário, quando um terço dos membros da Câmara o requerer, após a proclamação na Ordem do Dia.

Seção X Das Atas das Reuniões

Art. 97. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

- II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III – referências sucintas aos relatórios e aos debates;
- IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Seção XI

Das Comissões Temporárias

Art. 98. As Comissões Temporárias têm como atribuição o processamento dos atos de sua natureza, objetivando a realização de atos políticos e a elucidação de fatos.

§ 1º Concluídos os trabalhos da Comissão Temporária, o Presidente da Câmara informará ao Plenário a conclusão e o parecer por ela exarados, este, como justificativa de proposição, se for o caso.

§ 2º A Comissão Temporária extingui-se de pleno direito quando não concluir seu trabalho no prazo estabelecido, salvo por sua prorrogação a tempo concedido através de projeto de resolução, apreciado e deliberado na Ordem do Dia da Sessão em que der a sua apresentação.

§ 3º Os prazos de duração das Comissões Temporárias poderão correr durante o recesso parlamentar, conforme disponha o ato ou a proposição que a criou, importando esta omissão na interrupção do prazo previsto.

Art. 99. As disposições do artigo anterior, no que couber e desde que não colidentes, aplicam-se subsidiariamente a esta.

Art. 100. A Comissão Temporária será denominada:

- I – Comissão Especial;
- II – Comissão de Representação;
- III – Comissão Processante;
- IV – Comissão Especial de Inquérito.

Art. 101. A Comissão Especial terá atribuições próprias e não especificadas nas demais e será constituída mediante projeto de resolução:

- I – de autoria da Mesa;
- II – subscrito por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto de resolução será discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão seguinte à da sua apresentação e indicará, necessariamente:

- I – a finalidade da Comissão Especial, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros;
- III – o prazo de funcionamento.

§ 2º O Presidente da Câmara, quando útil e tanto quanto possível, designará os membros da Comissão Especial relacionando a pertinência desta às atribuições exercidas pelo Vereador na sua Comissão Permanente.

Art. 102. Da Comissão Especial fará parte, obrigatoriamente, o primeiro designatário da sua proposição.

Art. 103. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, constituindo-se por decisão da Mesa ou por requerimento com despacho assinado pela maioria absoluta, sendo seus membros designados pelo Presidente da Câmara.

Art. 104. A Comissão Processante tem por atribuição instaurar e conduzir o processo quando houver representação ou denúncia envolvendo agentes políticos do Município, devendo instruí-lo de forma a comprovar insuspeitadamente a verdade sob pena de crime de responsabilidade, e oferecer seu parecer conclusivo sobre ele.

§ 1º A Comissão processará a apuração de denúncia ou representação contra atos atribuídos ao infrator e que o apenem com a destituição e perda do cargo ou cassação do mandato, ressalvada a denúncia ou representação contra ato do Prefeito cuja competência seja do órgão judiciário.

§ 2º O procedimento será o disposto nos artigos 47 e seguintes da Seção VI, retro, quanto à destituição de membros da Mesa, e ressalvadas as disposições legais e regimentais específicas no que couber, quanto a perda de cargo ou a cassação de mandato.

Art. 105. A Comissão Especial de Inquérito será constituída mediante requerimento com despacho assinado por um terço dos membros da Câmara, terá poderes de investigações próprios das autoridades judiciais e destinar-se-á à apuração de fato determinado envolvendo os agentes políticos do Município.

§ 1º O primeiro signatário do requerimento será o denunciante da eventual irregularidade.

§ 2º O requerimento entregue à Mesa com o número suficiente das assinaturas independe de aprovação, e dele constará:

- I – o número de membros da Comissão;
- II – o fato ou fatos a apurar;
- III – o prazo de duração.

Art. 106. O Presidente designará os membros da Comissão de forma a dela participarem os signatários do requerimento, ressalvado o denunciante, a quem se ouvirá como primeira testemunha.

Art. 107. O Presidente da Câmara, mediante solicitação da comissão, convocará pessoas e requisitará documentos de qualquer natureza para a instrução do feito, assim como encaminhará as medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que à comissão forem songadas.

§ 1º A comissão Especial de Inquérito encerrará seus trabalhos com a apresentação de relatório circunstanciado a ser lido em Plenário.

§ 2º será arquivado o relatório lido, quando inconclusivo de irregularidade.

Art. 108. De posse do relatório circunstanciado que concluir pela existência de infração político-administrativa, o Presidente da Câmara ordenará a leitura em Plenário na primeira Sessão seguinte ao seu recebimento.

§ 1º Após sua leitura será o parecer da Comissão submetido à votação, decidindo a maioria simples sobre o seu acatamento ou rejeição e a maioria qualificada quando atribuída ao Prefeito a autoria da infração.

§ 2º Decidido o acatamento do parecer, o Presidente da Câmara, de ofício e quando for o caso, imediatamente constituirá a Comissão Processante servindo o relatório conclusivo como denúncia recebida pelo Plenário.

§ 3º O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado:

- I – quando o parecer de qualquer Comissão for acatado em Plenário pela maioria absoluta;
- II – quando o parecer da comissão Especial de Inquérito for conclusivo pela existência dos ilícitos dispostos no artigo 109 seguinte.

§ 4º Afastado o Vereador será convocado o respectivo suplente, vedadas a sua intervenção e votação nos atos do processo.

Art. 109. Tendo o relatório circunstanciado da Comissão Especial de Inquérito emitido parecer conclusivo pela existência de crime ou contravenção penal, lido este, será dispensada a votação plenária que o acate ou rejeite e, sem prejuízo da constituição da Comissão Processante na forma do disposto no § 2º anterior, o Presidente da Câmara remeterá, em cinco dias, cópia do relatório:

- I – ao Prefeito Municipal, quando tratar-se de fato pertinente ao Poder Executivo;
- II – à Promotoria Pública, quando for dela a competência da denúncia ao Judiciário.

Art. 110. Quando atribuída ao Prefeito a autoria dos ilícitos dispostos nos artigos 108 ou 109 deste, e tiver o parecer da Comissão Especial de Inquérito sido escolhido pela maioria qualificada, o Presidente da Câmara representará contra o infrator ao Procurador Geral da Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida pelo Tribunal de Justiça a denúncia ou queixa-crime contra o Prefeito e, pelo Plenário, o Parecer de que trata o artigo 108, §§ 1º e 2º, retro, o Presidente da Câmara designará procurador para assistente de acusação no Tribunal.

Art. 111. Os relatórios e pareceres emitidos pelas Comissões, conclusivos ou não da existência de atos ilícitos, os despachos de arquivamento ou de prosseguimento do processo serão remetidos pelo Presidente da Câmara, em cinco dias após conhecimento do Plenário, ao órgão oficial da Edilidade para sua publicação.

Seção XII

Da Escolha dos Membros

Art. 112. O critério para a composição dos membros das Comissões Temporárias obedecerá a seguinte ordem:

- I – oferecimento pessoal do postulante;
- II – indicação pelo Líder da Bancada;
- III – indicação pelo Presidente da Câmara após decorrido o prazo do § 2º, seguinte.

§ 1º Na indicação dos membros o indicante levará em conta a satisfação do desempenho das Comissões em suas diferentes atribuições observando necessariamente, a especialidade ou vocação do escolhido.

§ 2º Os Líderes farão a indicação dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do início do ato criador da Comissão Temporária, quando esta, de pronto, não tiver que ser designada pelo Presidente.

Art. 113. Os membros das Comissões Temporárias serão designados por ato do Presidente da Câmara, observadas as disposições que o antecedem.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I Disposições Conceituais

Art. 114. O Vereador é um agente político representante do povo e por ele escolhido para desempenhar, no âmbito do Município, um mandato parlamentar.

Art. 115. O mandato do Vereador será exercido condignamente e com honradez, comprometido com o princípio básico da absoluta indisponibilidade da vontade coletiva.

Parágrafo único. O Vereador zelará pela manutenção do decoro parlamentar, direcionando sua conduta de forma a enaltecer a atividade da Câmara de Vereadores, promovendo a respeitabilidade dos mandatos e a ética parlamentar.

Art. 116. Nenhum Vereador poderá atribuir eficiência a seu mandato se desconhecer ou não respeitar a sua própria lei, inserida nas normas deste Regimento.

Seção II Dos Deveres e Direitos

Art. 117. São, entre outros, deveres do Vereador:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.
- II – conhecer, respeitar, defender e cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III – agir com respeito ao Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- IV – representar efetivamente sua comunidade pela participação:
 - a) nos trabalhos deliberativos do Plenário;
 - b) nos trabalhos externos e nas reuniões da Comissão a que pertencer.
- V – comunicar, previamente, da impossibilidade do seu comparecimento à qualquer reunião, nos termos regimentais;
- VI – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse coletivo;
- VII – aceitar as votações inerentes ao cargo e dispostas na Seção III, seguinte.

Art. 118. O Vereador apresentar-se-á no recinto da Câmara decentemente trajado, à hora regimental ou da convocação, e participará dos trabalhos:

- I – no Plenário:
 - a) votando as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando declarar-se em suspeição pelo impedimento estatuído no artigo 153, deste Regimento;
 - b) propondo à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município à segurança e bem-estar da coletividade, e impugnando as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
- II – na Comissão:
 - a) conhecendo satisfatoriamente as atribuições que este Regimento determina a sua Comissão Permanente;
 - b) participando da discussão e votação, propondo emendas, subemendas e substitutivos requeridos nas proposições em estudo;
 - c) exercendo o assessoramento governamental ao Executivo, competência das Comissões, na fiscalização do desenvolvimento de seus programas.

Art. 119. São, entre outros, direitos do Vereador:

- I – à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município:

- II – a desobrigação do testemunho sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações;
- III – a licença do exercício do mandato;
- IV – a remuneração mensal condigna.

Seção III Das Incompatibilidades

Art. 120. O Vereador não poderá:

- I – desde a expedição do Diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo o servidor público, na forma constitucional.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea anterior;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, retro;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Seção IV Das Faltas e das Licenças

Art. 121. O não comparecimento do Vereador às Sessões Plenárias será considerado e registrado como falta, salvo quando licenciado.

Art. 122. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a retomada do mandato antes do término da licença (Constituição da República, artigo 56, item II).

§ 1º O Vereador licenciado nos termos do item I, deste artigo, terá direito à sua remuneração.

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo a do inciso II, anterior, que dependerá de aprovação em Plenário.

§ 3º A licença depende de requerimento com despacho ou com aprovação e será dirigido ao Presidente da Câmara que ordenará sua leitura e apreciação na mesma Sessão do seu recebimento.

§ 4º A licença para tratamento de saúde somente será deferida quando o pedido estiver acompanhado do competente atestado médico.

Seção V Do Decoro Parlamentar

Art. 123. São incompatíveis com o Decoro Parlamentar, entre outros:

- I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção das vantagens indevidas;
- III – a conduta que manchar ou ferir:
 - a) a atividade da Câmara de Vereadores;
 - b) a respeitabilidade dos mandatos;
 - c) a ética parlamentar.

Art. 124. No recinto da Câmara, perante excesso praticado por Vereador em conduta que caracterize quebra de decoro parlamentar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – convite para a retirada do recinto.

Parágrafo único. Poderá o Presidente da Câmara, conhecedor do ato ilícito assim praticado por

Vereador fora do recinto da Câmara, aplicar, antes das medidas processuais cabíveis, as advertências de que trata este artigo.

Seção VI Da Remuneração

Art. 125. A remuneração do Vereador será fixada, mediante resolução, no final de cada Legislação para vigor na subsequente, atendidas as normas constitucionais, orgânicas municipais, da legislação pertinente e deste Regimento.

Art. 126. Na fixação da remuneração do Vereador levar-se-á obrigatoriamente em conta o critério não político das atribuições inerentes ao efetivo e necessário desempenho responsável do cargo, que como tal, absorve o tempo, requer a aplicação e exige conhecimento do agente público, indissociáveis estes do próprio sucesso econômico-social do Município.

Parágrafo único. O Vereador fará jus a uma remuneração condigna, equiparada em seu valor, tanto quanto possível, ao esforço dispendido na necessária aplicação pessoal desenvolvida no cumprimento das suas atribuições regimentais.

Art. 127. O subsídio do Vereador deverá ser fixado em parcela única.

§ 1º Receberá subsídio integral o vereador que tiver comparecido à totalidade das sessões realizadas no mês, sejam elas ordinárias, extraordinárias ou solenes e participado dos trabalhos de plenário e das respectivas votações.

§ 2º O subsídio do vereador sofrerá desconto proporcional a 1/30 (um trinta avos) no respectivo mês, por falta injustificada.

Art. 128. É vedado o ato legislativo ou administrativo que implique em renúncia de remuneração ou parte dela, ou a sua destinação a terceiros, salvo por determinação legal ou origem diversa.

Art. 129. O Vereador, obrigatoriamente, terá que apresentar ao Presidente da Câmara sua declaração atualizada de bens, até o último dia do seu mandato, sob pena de responsabilidade, de acordo com a lei em vigor.

CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I Da Responsabilidade

Art. 130. O Vereador será processado e julgado em processos independentes pela prática de crimes comuns, contravenções penais e infrações político-administrativas.

Parágrafo único. Nas infrações político-administrativas o Vereador será processado e julgado pela Câmara dos Vereadores.

Seção II Da Extinção do Mandato

Art. 131. Extingue-se o mandato do Vereador e a perda será declarada, de ofício, pela Mesa Diretora, quando:

- I – ocorre o seu falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa do mandato;
- III – não tomar posse e não se justificar;
- IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, ressalvadas as permissões regimentais de ausência;
- V – decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivos dos incisos I, II e V, deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, fará a devida comunicação ao Plenário, ordenando constar da ata a declaração extintiva do mandato.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo dos incisos III e IV, deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão declarará e mandará constar da ata o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 132. A declaração da perda do mandato pela prática da infração ou pelos apenamentos dos incisos enumerados no § 2º do artigo anterior, será precedida das providências a seguir dispostas e aplicadas após o afastamento do Vereador.

§ 1º O acusado será previamente citado pela Mesa Diretora para produzir, perante ela, em 15 (quinze) dias, sua defesa por escrito, constando da citação:

- I – data, horário e local da audiência;
- II – prova do ato ou fato incriminador;
- III – o seu direito quanto à apresentação, na audiência, de qualquer prova testemunhal ou documental que descaracterize a prova do ato ou fato incriminador juntado pela Mesa;
- IV – o aviso de que pode acompanhar-se de advogado;
- V – os avisos dos efeitos da revelia, pela declaração imediata da perda do mandato.

§ 2º O Secretário da Mesa relatará no Termo de Audiência, a ser por todos assinados, o seu desenvolvimento.

§ 3º Não havendo prova concludente que se contraponha à prova do ato ou fato incriminador, a Mesa, na audiência ou em 3 (três) dias, declarará em ato próprio a perda do mandato.

Art. 133. Na primeira reunião o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a decisão havida na audiência de que trata o artigo anterior e seus assessórios, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Seção III Da Cassação do Mandato

Art. 134. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador, quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 135. São infrações político-administrativas sujeitas ao apelo pela cassação do mandato:

- I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiamentos;
- II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se descompatibilizar no prazo de 15 (quinze) dias após regular notificação;
- III – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- V – fixar residência fora do Município.

Art. 136. O Presidente da Câmara afastará o Vereador cuja denúncia por infrações político-administrativas for recebida pela maioria qualificada.

Parágrafo único. Afastado ou não o Vereador, o Presidente da Câmara, por ato próprio, determinará a imediata constituição de Comissão Processante nos termos regimentais, à qual caberá o procedimento processual.

Art. 137. O Vereador condenado criminalmente em sentença transitada em julgado será imediatamente afastado de suas funções, e o Presidente da Câmara, lida a sentença em Plenário, declarará a cassação de seu mandato.

Art. 138. Recebida pelo Judiciário, sentença ou queixa-crime contra Vereador, o Presidente da Câmara declarará seu afastamento do órgão Legislativo.

Art. 139. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem a conclusão do julgamento, sob qualquer acusação, cessará o afastamento do acusado, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Art. 140. O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenção de crimes comuns.

Art. 141. O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede nova denúncia pelos mesmos fatos.

Art. 142. A iniciativa da denúncia de prática de infração ou crime de que trata esta seção, poderá ser exercida por qualquer cidadão, membro da Câmara, ou associação legitimamente constituída.

Seção IV Da Convocação do Suplente

Art. 143. O suplente de Vereador sucedê-lo-á no caso de vaga e substituí-lo-á no caso de impedimento.

Art. 144. Tendo prestado o Compromisso uma vez, na forma disposta no parágrafo único do artigo 12, retro, fica o suplente de Vereador dispensado do ato nas convocações posteriores.

Art. 145. O suplente de Vereador será convocado na mesma Sessão onde formalizar-se o impedimento ao exercício ou a vacância do cargo, cabendo-lhe:

I – os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e atribuições de Vereador, dando, como tal, considerados;

II – a posse da Comissão Permanente a que pertence o titular.

Parágrafo único. Na falta de suplentes o Presidente da Câmara fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral dentro em 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA

Art. 146. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos internos da Câmara de Vereadores.

§ 1º As representações partidárias indicarão à Mesa, na primeira Sessão Ordinária da primeira Sessão Legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º Sempre que houver alteração dos indicados, esta deverá ser comunicada à Mesa.

Art. 147. Compete ao Líder, além de outras atribuições a ele conferidas neste Regimento, a indicação dos membros partidários, ao Presidente da Câmara, para a composição das Comissões.

Parágrafo único. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário decidida pela maioria qualificada, para atender motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Não será pública a reunião que deliberar sobre a concessão de qualquer honraria.

Art. 149. Será dada ampla publicidade às Sessões Públicas da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal oficial e irradiando-se os debates por Emissora oficial local, sempre que possível.

Art. 150. O voto do Vereador sempre será público, salvo na votação do Projeto de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria, quando se dará por escrutínio secreto.

Art. 151. Ressalvados os casos em que há disposição contrária neste Regimento, não se realizará:

I – a abertura da Sessão sem a presença de um terço dos membros da Câmara;

II – a votação da matéria constante da Ordem do Dia sem a presença da maioria absoluta.

Art. 152. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples, quando outro não for o quorum exigido.

Art. 153. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação, ressalvadas as exceções dispostas no artigo 293 deste Regimento.

Art. 154. Constatada a insuficiência do quorum de abertura ou da votação, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, findo os quais, persistindo a falta de número, declarará:

I – a impossibilidade da realização da Sessão;

II – o encerramento da Sessão.

Art. 155. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até à Chamada Regimental, que se dá na abertura da Sessão (artigo 28 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 156. Durante a Sessão somente os Vereadores poderão permanecer nas acomodações reservadas a eles no Plenário.

§ 1º O Presidente poderá convocar funcionários ou assessores legislativos, quando necessários, à realização dos trabalhos.

§ 2º Por iniciativa da Presidência, poderão assistir os trabalhos, participando da Mesa ou do Plenário, pessoas especialmente convidadas.

Art. 157. As Sessões da Câmara de Vereadores terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo interromper-se por 20 (vinte) minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia.

Parágrafo único. O tempo de duração da Sessão poderá ser prorrogado por prazo determinado, mediante requerimento com aprovação.

Art. 158. O Presidente da Câmara de Vereadores suspenderá temporariamente a Sessão para a manutenção da ordem, reabrindo-se em seguida para a continuidade dos trabalhos para seu encerramento.

Art. 159. As Sessões da Câmara de Vereadores poderão ser encerradas antes do tempo regimental, nos seguintes casos:

I – tumulto generalizado;

II – em homenagem à memória de pessoa importante para o Município.

Parágrafo único. O seguimento dos trabalhos da Sessão encerrada poderá ser objeto de convocação extraordinária, ou ocorrer sua continuidade na Sessão Ordinária subsequente.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DOS TRABALHOS

Seção I Da Abertura

Art. 160. O Presidente abrirá as Sessões da Câmara de Vereadores com os seguintes atos formais de abertura:

I – pronunciando a frase: “Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos”;

II – declarando-a aberta, especificá-la-á a Sessão Legislativa e também a Legislatura;

III – determinando a Chamada Regimental e a leitura, discussão e aprovação da ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Na primeira Sessão após os recessos parlamentares o Presidente da Câmara convocará um Vereador para proceder a leitura, na Tribuna, do preâmbulo deste Regimento.

Seção II Do Expediente

Art. 161. A primeira parte da Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores será destinada à leitura e despachos da matéria do Expediente e ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos, para versar sobre tema livre.

Parágrafo único. O despacho da matéria do Expediente será efetuado independentemente de leitura quando impossibilitada a realização da reunião por insuficiência do quorum da abertura.

Art. 162. Realizados os atos formais de abertura e sendo ordinária a Sessão, o Presidente determinará:

I – a leitura, na íntegra ou resumida:

a) da correspondência da Câmara

b) das proposições, pareceres das Comissões, requerimentos, petições, memoriais e demais documentos entrados.

II – a separação da matéria sujeita e permitida de ser apreciada pelo Plenário na Ordem do Dia da mesma Sessão;

III – a separação das proposições a serem distribuídas às Comissões Permanentes, e a leitura dos despachos por ele dados.

§ 1º As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no Expediente e encaminhadas às comissões competentes para os respectivos pareceres.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 163. Concluídas as determinações do artigo anterior, o Presidente da Câmara, na seqüência, dará a palavra:

- I – ao Presidente da Comissão Permanente, que dela fará uso para:
 - a) convocar ou reafirmar convocações de seus membros para as reuniões do período;
 - b) informar ao Plenário sobre as proposições que se encontram em apreciação na Comissão que preside, citando seus números e emendas;
 - c) informar ao Plenário sobre as reuniões havidas no período anterior;
 - d) informar ao Plenário sobre diligências solicitadas, atendidas ou não.
- II – ao Vereador previamente inscrito, ou, na falta destes, aos que solicitarem, observados:
 - a) a livre escolha do tema;
 - b) o limite regimental de uso da palavra;
 - c) a permissão da cessão parcial ou total do tempo por outro Vereador inscrito;
 - d) a proibição de apartes.
- III – ao orador da Tribuna Livre.

Art. 164. O Presidente da Câmara poderá destinar parte do Expediente à recepção de autoridades ou comemorações cívicas.

Art. 165. Quando qualquer Vereador usar da palavra nos termos do artigo 161, deste regimento, cujo pronunciamento referir-se a atitudes ou opiniões emitidas por outro, este poderá usar da palavra no prazo máximo de 10 (dez) minutos, mesmo que não esteja inscrito para rebatê-lo após todos os inscritos terem usado da palavra.

Seção III Da Tribuna Livre

Art. 166. Nas Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores e mediante prévia inscrição em livro próprio na Secretaria Administrativa, permitir-se-á o uso da palavra:

- I – ao representante de entidade ou associações comunitárias de qualquer natureza;
- II – ao cidadão.

Art. 167. A inscrição para o uso da Tribuna Livre será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias e conterá ela os seguintes registros:

- I – a identificação e qualificação:
 - a) da entidade ou associação;
 - b) do representante;
 - c) do cidadão.
- II – o tema a ser elaborado.

§ 1º Da qualificação pessoal constará o número e a seção de votação do título eleitoral.

§ 2º Cada orador da Tribuna Livre disporá de 15 (quinze) minutos para fazer uso da palavra, vedados os apartes.

Art. 168. O Presidente da Câmara, levando em conta a pauta dos trabalhos, fixará, na abertura da Tribuna, o número de oradores que nela farão uso.

Parágrafo único. O representante de entidade ou associação terá preferência na oração independentemente da ordem da inscrição.

Art. 169. Será cassada a palavra do orador que, advertido pelo Presidente, persistir na abordagem de tema diferente do escolhido.

§ 1º Será cassada a palavra e vedada a futura inscrição pessoal do orador que usar de linguagem ou procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 2º Após todos os oradores usarem da palavra, o Presidente deixará a palavra livre aos Vereadores que possam manifestar a respeito, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

Art. 170. Consignar-se-á em livro próprio, assinado pela Mesa Diretora, a realização e as ocorrências da Tribuna Livre.

Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 171. Na abertura dos trabalhos na Ordem do Dia o Presidente da Câmara determinará a Chamada de verificação de quorum, e, satisfeito o número de presenças anunciará e colocará em discussão e votação as matérias constantes da Ordem do Dia, observadas as seqüências numeradas:

I – a matéria cujo prazo de deliberação tenha sido esgotado e provoque, com isso, o sobrestamento das demais;

II – a matéria em regime extraordinário;

III – a matéria em regime de urgência;

IV – a matéria de apreciação sumária destacada do Expediente;

V – a matéria adiada da Sessão anterior;

VI – a matéria em regime ordinário.

Art. 172. A pauta da Ordem do Dia será alterada, em razão de preferência, mediante requerimento com aprovação, apresentado por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Aprovado o requerimento de preferência a matéria entrará imediatamente em discussão, sobrestando-se à apreciação das demais até a sua decisão.

§ 2º Não ficará sobrestada a apreciação da matéria disposta nos incisos I e II, do artigo 171, retro.

Art. 173. A ordem nas discussões e suas votações poderá ser alterada ou interrompida:

I – em caso de preferência;

II – em caso de adiamento;

III – para a posse de Vereador.

Art. 174. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente enunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos, da próxima Sessão.

Seção V Explicação Pessoal

Art. 175. Finda a pauta da Ordem do Dia e havendo disponibilidade de tempo regimental, o Presidente dará a palavra ao Vereador para Explicação Pessoal que pretenda manifestar-se sobre:

I – atitudes pessoais assumidas durante a Sessão;

II – citações nominais ou alusões que requeiram o seu esclarecimento, produzidas durante a Sessão.

Parágrafo único. O Presidente, verificando no pronunciamento o desvirtuamento da natureza e da finalidade do ato, promoverá, pela ordem:

I – advertência do orador;

II – o encerramento da Sessão.

CAPÍTULO III DO USO DA PALAVRA

Seção I Da Finalidade e da Ordem

Art. 176. A inscrição para o uso da palavra no Expediente, será feita de próprio punho pelo Vereador, em livro especialmente destinado, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 1º O Vereador que perder sua vez de falar por não se achar presente quando chamado, poderá inscrever-se novamente, obedecida a seqüência de inscrição.

§ 2º As permutas serão anotadas de próprio punho e dar-se-ão somente entre oradores inscritos.

§ 3º Será considerada parte integrante do seu discurso memorial subscrito por terceiros que for apresentado pelo orador.

Art. 177. O Vereador, na Tribuna ou em Plenário, dignificará a sua autoridade e a de seus pares, utilizando-se sempre do tratamento formal:

I – de “Nobre Vereador”, ao referir-se ou dirigir-se aos seus pares;

II – de “Vossa Excelência”, ao dirigir-se à autoridade constituídos;

III – de “Sua Excelência”, ao referir-se à autoridade constituída.

Art. 178. A disputa calorosa e a polêmica são inerentes ao debate parlamentar quando absolutamente identificados com a natureza da proposição, e com a necessária busca do convencimento do Plenário sobre a relevância ou não do mérito da matéria apreciada.

Art. 179. O corpo legislativo, uno, indivisível e soberano pela manifestação da maioria, não se submeterá ao debate ou procedimento que se desvestir da dignidade que lhe é da essência, principalmente quando a palavra:

- I – não se restringir ou desviar-se de sua finalidade;
- II – conter referências inconvenientes aos colegas de edilidade ou à autoridade constituída;
- III – afrontar as normas regimentais.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer disposição dos incisos anteriores, o Presidente, pela ordem:

- I – advertirá o infrator;
- II – cassará sua palavra;
- III – convidá-lo-á a retirar-se do Plenário.

Art. 180. O Vereador zelará pela observância das normas de manutenção da ordem, cabendo-lhe observar:

- I – as vedações:
 - a) de conversas ou apartes paralelas;
 - b) do uso da palavra não solicitada ou negada;
 - c) de interromper o orador em atitude anti-regimental;
 - d) de falar de costas para a Mesa, quando da bancada;
 - e) de exceder o tempo concedido ao uso da palavra.
- II – as permissões, quando autorizadas:
 - a) de falar sentado quando enfermo;
 - b) de falar fora da Tribuna.

Art. 181. O Vereador somente fará uso da palavra durante a Sessão, nos expressos termos deste Regimento:

- I – regularmente para:
 - a) apresentar retificação ou impugnação da ata;
 - b) versar no Expediente, sobre assunto de livre escolha;
 - c) versar nos termos do artigo 165, deste regimento;
 - d) discutir matéria em debate;
 - e) para Explicação Pessoal;
 - f) quando solicitá-la e tê-la concedida, para apartear;
 - g) pela ordem, para apresentar a não observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento.
- II – quando designado pelo Presidente para:
 - a) proceder a leitura dos atos formais de abertura;
 - b) saudar visitantes;
 - c) prestar homenagens.
- III – ordenadamente para:
 - a) solicitar adiamento ou encerramento de discussão;
 - b) apresentar proposições;
 - c) encaminhamento de votação;
 - d) justificativa de voto;
 - e) formular pedido de vista.
- IV – em qualquer fase da Sessão, se Líder.

Art. 182. O Vereador que pedir a palavra para discorrer sobre a proposição em debate, não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida.

Art. 183. O Presidente solicitará ao orador por sua iniciativa ou a pedido de Vereador, a interrupção do seu discurso:

- I – para apresentação de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante ao Plenário;
- III – para recepção de personalidade em visita;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação do horário da Sessão;
- V – para atendimento de questão de ordem.

Seção II Dos Prazos

Art. 184. Ressalvadas as determinações específicas deste Regimento, assegurar-se-á ao Vere-

ador os seguintes prazos para uso da palavra em Plenário:

- I – 3 (três) minutos para:
 - a) pedido de ratificação ou impugnação de ata;
 - b) aparte;
 - c) formular questão de ordem ou reclamação.
- II – 5 (cinco) minutos para:
 - a) retificação ou impugnação de matéria;
 - b) exposição do Presidente de Comissão;
 - c) encaminhamento de votação;
 - d) explicação pessoal.
- III – 10 (dez) minutos para:
 - a) discutir requerimento com deliberação;
 - b) discutir moções;
 - c) versar em conformidade com o artigo 165, deste Regimento;
 - d) justificativa de emenda;
 - e) discutir recursos.
- IV – 15 (quinze) minutos para:
 - a) discutir projetos;
 - b) falar sobre processo de extinção, cassação de mandato e destituição de membro da Mesa;
 - c) versar sobre tema livre.

Seção III Do Aparte

Art. 185. Aparte é a interrupção consentida do discurso visando esclarecimentos a ele pertinentes.

§ 1º O Aparte não excederá de 3 (três) minutos.

§ 2º Na solicitação do aparte e na formulação, o aparteante permanecerá de pé.

Art. 186. Não será permitida a solicitação de aparte:

- I – na palavra do Presidente da Câmara;
- II – no encaminhamento de votação;
- III – na justificativa de voto;
- IV – na Explicação Pessoal;
- V – na formulação de questão de ordem ou reclamação;
- VI – no discurso de homenagem;
- VII – na exposição de autoridade ou de agente público;
- VIII – no discurso em Tribuna Livre.

Art. 187. A interrupção não consentida assim com a interferência ou explanação paralela ao discurso do orador, constituem formas de infração sujeitas às sanções previstas no parágrafo único do artigo 179 retro.

Seção IV Da Questão de Ordem

Art. 188. Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto a não aplicação das normas regimentais.

Art. 189. As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, caso contrário o Presidente poderá não acatar o solicitado.

§ 1º Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria em pauta.

§ 2º Suscitada a Questão de Ordem, sobre ela somente poderá falar o Vereador que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.

Art. 190. Caberá ao Presidente resolver soberanamente ou delegar ao Plenário a decisão sobre Questões de Ordem.

Parágrafo único. Não se admitirá reclamação sobre a decisão do Presidente na mesma Sessão em que foi proferida.

Art. 191. As decisões proferidas sobre Questões de Ordem poderão constituir precedentes regimentais.

Art. 192. O prazo para formular Questão de Ordem não poderá exceder de 3 (três) minutos, concedido igual tempo para contraditá-la.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 193. De cada Sessão lavrar-se-á ata resumida contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem como a exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1º A ata será lavrada ainda que não haja Sessão por falta de quorum, e, neste caso, além do Expediente despachado nela serão descritos os nomes dos presentes e dos ausentes.

§ 2º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão na ata descritos pela sua qualificação e ementa ou assunto neles contidos, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 3º A transcrição de declaração de voto consignará em ata na íntegra do documento apresentado.

Art. 194. O Vereador poderá pedir a retificação ou impugnação da ata lida.

Parágrafo único. O Plenário decidirá sobre o pedido, cabendo ao 1º Secretário:

I – nova lavratura, se impugnada;

II – inclusão da retificação aprovada, que se dará na ata da Sessão em que foi decidida.

Art. 195. A ata da última Sessão de cada legislatura será, no encerramento da Sessão, redigida e submetida à aprovação com qualquer número.

CAPÍTULO V DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 196. A Sessão Ordinária constará de:

I – Expediente;

II – Tribuna Livre;

III – Ordem do Dia;

IV – Explicação Pessoal.

CAPÍTULO VI DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 197. As Sessões Extraordinárias realizadas dentro da Sessão Legislativa Ordinária serão convocadas a juízo do Presidente da Câmara, na forma regimental.

Art. 198. As Sessões Extraordinárias permitidas dentro da Sessão Legislativa Extraordinária, nos recessos, serão convocadas pelo Presidente da Câmara para realizar-se dentro em 5 (cinco) dias após o ato convocatório a ele dirigido pelo Prefeito ou pelo Plenário, conforme disposições do artigo 8º, parágrafo único, retro.

§ 1º De posse do ofício convocatório, o Presidente da Câmara:

I – distribuirá de imediato as proposições às Comissões Permanentes, que a apreciarão em 48 (quarenta e oito) horas, respeitando o disposto no artigo 92, deste Regimento.

II – determinará, de posse dos pareceres das Comissões, a convocação dos membros da Câmara para o período extraordinário que se dará em data e horário por ele determinado, observado o quinquídio legal.

§ 2º Reunida, a Câmara de Vereadores poderá, preliminarmente, discutir a urgência ou a relevância do interesse público contido na matéria apresentada pelo Prefeito e, assim não a entendendo, poderá decidir pela desconvocação do período extraordinário.

Art. 199. Nas Sessões Extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada podendo, no caso de convocação simultânea deliberar nas Sessões deste período, sobre matéria de ambas as convocações.

Art. 200. A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, obedecido o disposto no § 3º, do artigo 7º, retro.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser dispensado para a realização de Sessão Extraordinária simultânea, quando:

I – a dispensa obtiver, na Sessão antecedente, o parecer favorável do quorum exigido para a aprovação da sua matéria;

II – tiver sido sua matéria apreciada pelas Comissões competentes.

Art. 201. A Sessão Extraordinária poderá ser diurna ou noturna e terá a mesma duração da Ordinária.

Parágrafo único. A Sessão Extraordinária iniciar-se-á pela Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII DA SESSÃO SOLENE

Art. 202. A Sessão Solene será convocada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário e destina-se ao fim específico objeto da convocação, especialmente para:

I – entrega de títulos honoríficos;

II – solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Realizados os atos formais de abertura, observar-se-á a ordem dos trabalhos previamente estabelecida.

§ 2º Na Sessão Solene não haverá determinação de tempo para seu encerramento.

Art. 203. Mediante prévia autorização da Mesa, a Sessão Solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara, em local adequado.

Art. 204. Na Sessão Solene, de que trata este Capítulo, usará da palavra apenas um Vereador, designado pelo Presidente ou ele próprio para falar em nome da Câmara.

Parágrafo único. Na entrega de mais de um título honorífico falará um Vereador para cada homenageado.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 205. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

Art. 206. A redação da proposição obedecerá a técnica legislativa e a normatização legal específica.

Art. 207. A proposição deverá ser justificada e assinada pelo seu autor.

Art. 208. Somente serão lidas no Expediente das Sessões Plenárias as proposições registradas no protocolo da Câmara até às 11 (onze) horas do dia da Sessão, observado o disposto no artigo 221, deste Regimento.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara autuará a proposição e inscreverá nas capas dos autos:

I – a epígrafe;

II – a ementa;

III – a autoria.

Art. 209. A Secretaria da Câmara apensará os autos ou juntará à proposição protocolada, toda a matéria em tramitação ou arquivada, que guarde com ela relação de identidade.

Art. 210. Consideram-se prejudicadas:

I – as emendas, quando o projeto for rejeitado;

II – a deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação do Plenário, na mesma Sessão Legislativa, ressalvado proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 211. No reaparecimento de autos extraviados o Presidente da Câmara devolverá seus prazos a partir do último procedimento.

Seção II Da Manifestação

Art. 212. O Plenário manifestar-se-á nas proposições a ele submetidas mediante:
I – deliberação, prévia discussão, exames e votação da matéria;
II – votação pura e simples.

§ 1º Sujeitam-se à deliberação do Plenário as seguintes proposições:

- I – a emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – os projetos:
 - a) de lei;
 - b) de decreto legislativo;
 - c) de resolução.
- III – a emenda, a subemenda e o substitutivo;
- IV – o parecer;
- V – a moção
- VI – o requerimento com deliberação.

§ 2º O requerimento com aprovação submete-se à votação pura e simples em Plenário, independente da discussão.

Art. 213. O Presidente da Câmara apreciará e despachará, deferindo ou justificando o indeferimento, as seguintes proposições de sua competência:

- I – requerimento com despacho;
- II – indicação.

Seção III Da Autoria

Art. 214. Considerar-se-á autor de proposição o seu primeiro signatário e, co-autores, os seguintes, cujas assinaturas vierem precedidas da conjunção “e”.

Parágrafo único. São de simples apoio as assinaturas que procederem a do autor ou autores.

Art. 215. A proposição de autoria de Comissão será assinada pelo seu Presidente e pela maioria de seus membros.

Art. 216. Terá a tramitação regimental a proposição de autoria de Vereador que teve cessado, por qualquer forma, o exercício do seu mandato, desde que protocolada na Secretaria da Câmara antes da ocorrência do fato cessativo.

Seção IV Da Inadmissibilidade

Art. 217. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

- I – manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;
- II – anti-regimental;
- III – incompetente quanto a iniciativa;
- IV – não instruída com a transcrição do dispositivo nela aludido ou com o anexo que a fundamenta;
- V – com redação confusa e inobjetiva;
- VI – que não guarde relação direta com a proposição principal, quando emenda ou subemenda;
- VII – considerada prejudicada, na forma do artigo 210, retro.

Parágrafo único. A devolução de que trata o “caput” deste artigo, só se dará com a observância do disposto no artigo 69, § 2º, retro.

Seção V Do Regime de Tramitação

Art. 218. A proposição tramitará segundo os seguintes regimes:

- I – ordinário;
- II – de urgência;
- III – extraordinário.

Art. 219. Terão tramitação ordinária as proposições não constantes das disposições seguintes desta seção.

Art. 220. Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:

I – a licença do Prefeito;

II – a proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificações;

III – a matéria assim reconhecida pelo Plenário.

§ 1º A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e provocará o sobressimento das demais deliberações da pauta até que se ultime sua votação.

§ 2º Exclui-se do sobressimento o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental, diferenciado do regime ordinário.

Art. 221. Na tramitação em regime extraordinário, excetuados o quorum e os pareceres das Comissões, operar-se-á de pleno direito a dispensa das demais exigências regimentais, podendo dele beneficiar-se somente a proposição que vise atender:

I – calamidade pública;

II – força maior;

III – extremamente necessário.

Parágrafo único. Será assim apreciada a proposição cuja origem prenda-se ao fato casual, vindo o Município a sofrer graves prejuízos quando perdida a oportunidade da sua aplicação.

Art. 222. O requerimento do regime extraordinário será votado quando devidamente justificado e subscrito:

I – pela Mesa;

II – pela maioria de membros de Comissão competente;

III – por um terço dos membros da Câmara;

IV – pelo Líder do Prefeito.

Parágrafo único. Será o requerimento lido e votado na Ordem do Dia, permitido e encaminhamento da votação pelo seu autor.

Art. 223. Aprovado pela maioria absoluta o requerimento do regime extraordinário, e obtido os pareceres das Comissões competentes na matéria, será a proposição imediatamente colocada em deliberação.

Art. 224. Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conste ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara:

I – suspenderá a Sessão por 30 (trinta) minutos;

II – submetê-la-á à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

Parágrafo único. Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça e impedida a manifestação pela ausência de outras Comissões, o Presidente da Câmara designará relatores especiais.

Seção VI Da Retirada

Art. 225. O autor poderá requerer a retirada da sua proposição, cabendo:

I – ao Presidente da Câmara deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este a ela for contrário;

II – ao Plenário a decisão quando sobre ela houver parecer favorável.

Art. 226. A Comissão autora de proposição pedirá a sua retirada através de requerimento assinado por seu Presidente, quando preliminarmente anuente a maioria dos seus membros.

Seção VII Do Recurso

Art. 227. O recurso contra ato do Presidente da Câmara será interposto dentro de 10 (dez) dias da sua ocorrência mediante petição a ele dirigida.

Parágrafo único. O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, enviando-o à Comissão de Justiça dentro em 5 (cinco) dias do seu recebimento.

Art. 228. A Comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o recurso dentro em 10 (dez) dias contados de sua entrada, devolvendo-o em seguida.

§ 1º De posse do parecer da Comissão de Justiça, o Presidente da Câmara, na Sessão seguinte:

- I – submeterá ao Plenário o parecer da Comissão de Justiça favorável ao recurso;
- II – informará ao Plenário sobre o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

§ 2º Acolhido em Plenário o parecer favorável da Comissão de Justiça, o Presidente proverá o recurso na revisão imediata de seu ato.

Art. 229. O Presidente da Câmara ordenará a tramitação normal da proposição por ele devolvida com fundamentação nos dispositivos da Seção IV, deste Capítulo, quando:

- I – acolhido pelo Plenário o parecer da Comissão, favorável ao recurso;
- II – habilitada pela Comissão de Justiça, a pedido do autor, a proposição inadmitida pelo Presidente.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 230. A Lei Orgânica do Município deverá ser parcialmente revista mediante emenda que reformará seu texto original, sempre que:

- I – seja necessário eliminar incorreções, ou prover suas lacunas detectadas;
- II – se alterar no tempo a circunstância em que foi elaborada e carecer de ajustamento condizente com a realidade social do Município;
- III – seus princípios forem afetados pela mutação institucional de novas exigências que os alterem em seu sentido primitivo.

Art. 231. A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- II – dos cidadãos, mediante requerimento à Câmara Municipal, assinado, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Parágrafo único. A iniciativa popular reger-se-á, no que couber, pelas disposições dos artigos 246 e 247, deste Regimento.

Art. 232. A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município receberá pareceres de todas as Comissões Permanentes da Câmara, e submeter-se-á:

- I – ao Plenário em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias;
- II – à aprovação, em cada turno, pela maioria qualificada.

§ 1º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante da emenda rejeitada não será objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III DA LEI DELEGADA

Art. 233. A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a legislar sobre matérias pertinentes à sua competência específica, por meio de lei delegada.

§ 1º A Lei Delegada depende da solicitação do Prefeito e de projeto de resolução aprovado pela maioria absoluta.

§ 2º A resolução especificará o conteúdo e os termos do exercício da delegação, sendo indelegáveis:

- I – os atos de competência exclusiva da Câmara;
- II – a matéria de lei complementar;
- III – a legislação da emenda à Lei Orgânica do Município;
- IV – a legislação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual.

§ 3º Se a resolução determinar e apreciação do Projeto pela Câmara esta não poderá oferecer emendas.

CAPÍTULO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA

Art. 234. A Câmara Municipal julgará a relevância e a urgência da lei editada pelo Prefeito por via de medida provisória, quando a ela submetida dentro em 5 (cinco) dias de sua adoção.

Art. 235. A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a medida provisória no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, cabendo ao Plenário:

I – rejeitá-la, quando ausente as condições excepcionais de admissibilidade da medida, ou quando injustificadamente a tramitação em regime extraordinário previsto neste Regimento;

II – deliberar sobre a sua conversão em lei.

§ 1º Rejeitada a medida provisória, perderá ela a eficácia desde sua adoção, cabendo à Câmara, por via de decreto legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 2º Convertida em lei, sem emendas, caberá ao Presidente da Câmara e sua promulgação.

Art. 236. Protocolada a medida provisória na Secretaria da Câmara, o Presidente:

I – autá-la-á na Ordem do Dia da Sessão que se realizar nos próximos 5 (cinco) dias;

II – convocá-la-á extraordinariamente, inexistindo Sessão Ordinária no quinquídio;

III – quando em recesso, procederá a sua convocação na forma regimental.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

Seção I Da Classificação

Art. 237. Projeto é toda proposta de texto de um ato normativo que se submete à apreciação do Legislativo.

Parágrafo único. Depende de projeto o texto normativo:

I – de lei;

II – de decreto legislativo;

III – de resolução.

Seção II Do Projeto de Lei

Art. 238. Projeto de Lei é a proposição destinada a regular a matéria de lei ordinária e complementar do processo legislativo.

§ 1º São leis ordinárias as leis comuns regulamentadoras das matérias tradicionais e clássicas da função legislativa, carecedoras de aprovação pela maioria simples.

§ 2º São leis complementares as assim consideradas na Lei Orgânica do Município e que requerem o quorum nela prescrito para sua aprovação.

Art. 239. O projeto de lei aprovado pela Câmara submeter-se-á à sanção do Plenário.

Seção III Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 240. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição reguladora da matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, destinada a produzir externamente seus principais efeitos.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 241. Constitui matéria de Decreto Legislativo, dentre outras identificadas com a sua natureza:

I – as relacionadas ao Prefeito:

a) fixação de sua remuneração e do Vice-Prefeito;

b) deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

d) declaração de perda do mandato;

e) autorização e aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

f) sustação do ato normativo que exorbite do seu poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

II – a declaração da perda do mandato do Vereador;

III – a concessão de título de cidadão honorário e demais honrarias à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

IV – a autorização de referendos populares;

V – a convocação de plebiscitos.

Seção IV Do Projeto de Resolução

Art. 242. Projeto de Resolução é a proposição disciplinadora da matéria político-administrativa que se fundamente nas atribuições específicas da Câmara Municipal, e da matéria pertinente à sua economia interna.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 243. Constitui matéria de Resolução, dentre outras identificadas com a sua natureza:

- I – as relacionadas ao Prefeito:
 - a) delegação Legislativa a ele conferida;
 - b) autorização para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- II – as relacionadas com o Regimento Interno da Câmara Municipal:
 - a) aprovação das suas normas;
 - b) aprovação dos precedentes regimentais.
- III – as relacionadas com a Mesa Diretora:
 - a) sua constituição;
 - b) sua destituição parcial ou total;
 - c) deliberação sobre parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - d) fixação da verba de representação do seu Presidente.
- IV – as relacionadas com as Comissões:
 - a) constituição das Comissões Permanentes;
 - b) constituição das Comissões Especiais;
 - c) constituição das Comissões Processantes.
- V – relacionadas ao Vereador:
 - a) designação como membro de Comissão;
 - b) fixação de remuneração;
 - c) licença para afastamento do cargo;
 - d) afastamento do cargo.
- VI – relacionadas com a Secretaria da Câmara:
 - a) organização, funcionamento e polícia;
 - b) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções e de seus serviços;
 - c) fixação da remuneração dos seus servidores, observados os dispositivos constitucionais e orgânicos municipais.
- VII – a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

Seção V Da Iniciativa

Art. 244. A iniciativa da apresentação dos projetos de que trata este Capítulo, obedecidas as disposições específicas, caberá:

- I – tratando-se de projeto de lei:
 - a) à Mesa Diretora;
 - b) à Comissão Permanente;
 - c) ao Vereador;
 - d) ao Prefeito;
 - e) ao cidadão.
- II – tratando-se de decreto legislativo ou resolução:
 - a) à Mesa Diretora;
 - b) às Comissões;
 - c) ao Vereador.

Art. 245. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos auxiliares da administração;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, créditos suplementares e especiais.

Art. 246. A iniciativa popular nos projetos de lei de interesse específico do Município, de seus

distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular conterà:

I – nome e endereço de até 5 (cinco) de seus proponentes e que o representarão perante a Câmara;

II – nome, número do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um dos eleitores signatários, relacionados em numeração cardinal.

§ 2º O projeto poderá ser redigido sem observância da técnica legislativa, bastando que defina a pretensão dos proponentes.

§ 3º A Secretaria da Câmara fornecerá protocolo de entrada do projeto de lei, enumerando as Comissões a que serão distribuídos.

Art. 247. Atendidas as condições previstas nesta seção, o Presidente da Câmara receberá o projeto popular dando-lhe a tramitação ordinária.

§ 1º A Comissão competente para o exame da matéria, publicará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as datas e horários das reuniões.

§ 2º Os representantes do projeto popular poderão participar dos trabalhos nas Comissões.

Art. 248. São de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os vencimentos de seus servidores;

II – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III – concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador para afastamento do cargo;

IV – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Seção VI Da Elaboração Técnica

Art. 249. A composição formal do projeto obedecerá a norma federal pertinente e constará de:

I – preâmbulo;

II – texto ou corpo;

III – encerramento;

IV – justificativa.

§ 1º Constitui o preâmbulo:

I – a epígrafe: discriminação da natureza, o número e data do projeto;

II – a ementa: enunciado do projeto ou conteúdo da norma;

III – a autoria: indicação da autoridade ou órgão que o produziu;

IV – o fundamento e ordem de execução: os considerandos e a identificação da norma que permite o uso das atribuições para decretar a ordem de execução, excetuado o projeto de lei.

§ 2º Do texto ou corpo constará o enunciado da vontade legislativa traduzido nas normas, subdividindo-se em:

I – parte, livro, título, quando necessários;

II – capítulos: numerados em algarismos romanos, desdobrando-se em seções;

III – seções: numeradas em algarismos romanos, desdobrando-se em artigos;

IV – artigos: numerados em ordinal até o nono e a seguir, cardinal, desdobrando-se em parágrafos, em incisos ou em ambos;

V – parágrafos: numerados na forma dos artigos representados pelo sinal gráfico característico, salvo o parágrafo único que será por extenso, desdobrando-se em itens;

VI – incisos: numerados em algarismos romanos, desdobrando-se em alíneas;

VII – itens: numerados em algarismos arábicos, desdobrando-se em alíneas;

VIII – alíneas: representadas por letras minúsculas.

§ 3º Constarão do encerramento:

I – cláusula de vigência e de revogação: indicação da data de entrada em vigor do ato, e revogação genérica das disposições em contrário ou expressa e específica das normas anteriores que incidem na mesma matéria;

II – fecho: indicativo do lugar e a data em que o ato foi assinado;

III – assinatura do autor.

§ 4º Constitui justificativa do projeto e síntese dos motivos que fundamentam a necessidade de regular a matéria nela contida.

Art. 250. Salvo quando a natureza do vocábulo, a redação dos incisos, itens e alíneas iniciar-se-á com letras minúsculas.

Seção VII Da Tramitação

Art. 251. Na Sessão em que se der sua entrada, o projeto será lido para conhecimento do Plenário e, por despacho do Presidente da Câmara, distribuirá às Comissões Permanentes que devam sobre ele pronunciar-se.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara distribuirá suas cópias conforme o despacho presidencial.

Art. 252. Após o exame e instruído com os pareceres das Comissões, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia com antecedência regimental.

§ 1º Apresentadas emendas, subemenda ou substitutivo em Plenário, voltará o projeto às Comissões que no prazo máximo de 7 (sete) dias deverão emitir pareceres sobre eles, respeitando o que determina o § 1º, do artigo 92 deste Regimento.

§ 2º Entendendo os Presidentes das Comissões que os pareceres de que trata o parágrafo anterior, deva ser emitido de imediato, o Presidente suspenderá a Sessão pelo tempo necessário para que isso seja feito.

§ 3º Recebidos os pareceres das Comissões, às quais foi distribuído, o projeto retornará ao seu trâmite normal.

Art. 253. Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara determinará à Secretaria Administrativa que se proceda, dentro em 10 (dez) dias úteis da aprovação:

- I – se projeto de lei, a expedição do competente autógrafo ao Prefeito;
- II – se decreto legislativo ou resolução, a sua publicação pela Mesa.

CAPÍTULO VI DA EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO

Art. 254. Emenda é a proposição de conteúdo modificativo, substancial ou formal de outra proposição.

§ 1º Considera-se substancial a emenda:

- I – supressiva: quando exclui a proposição ou parte dela;
- II – substitutiva: quando permuta a proposição, tendo-se como substitutivo a incidência delas no conjunto;
- III – aditiva: quando acrescenta proposição.

§ 2º Considera-se formal a emenda:

- I – separativa: quando reparte em dois ou mais dispositivos a matéria contida num só;
- II – unitiva: quando reúne num só, matéria contida em dois ou mais dispositivos;
- III – distributiva: quando redistribui o texto em quaisquer de suas subdivisões;
- IV – redacional: quando altera a redação mantendo a substância do dispositivo.

Art. 255. Subemenda é a proposição de conteúdo modificativo, substancial ou formal da emenda.

Art. 256. Ressalvado o disposto no artigo 21, retro, poderão as proposições receber emendas:

- I – pelo relator ou pela maioria dos membros quando em exame de Comissão;
- II – por qualquer Vereador quando em discussão no Plenário, sendo neste caso observado o disposto no § 1º, do artigo 252, deste Regimento.
- III – pelo Prefeito, em matéria de sua iniciativa, enquanto pendentes de pareceres nas Comissões.

Parágrafo único. Ocorrendo a apresentação de emenda pelo Prefeito, abrir-se-á novo prazo para a Comissão.

Art. 257. A apresentação de segundo substitutivo pelo mesmo autor deverá ser precedida da retirada do primeiro.

Art. 258. A deliberação do substitutivo em Plenário obedecerá a seguinte ordem de preferência, quanto à sua autoria:

- I – de Comissão;
- II – do autor;
- III – de Vereador.

Parágrafo único. A aprovação do substitutivo prejudica a proposição original e os demais substitutivos.

CAPÍTULO VII DO REQUERIMENTO

Art. 259. Requerimento é a proposição postulante de informação ou providências em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e órgãos públicos do Município.

§ 1º O requerimento será verbal ou escrito, conforme determina este Regimento.

§ 2º O requerimento independe de parecer de Comissão, ressalvados os de informação, na forma disciplinada no artigo 261, deste Regimento.

Art. 260. São 3 (três) as espécies de requerimentos, relacionadas estas com o procedimento e competência sobre suas decisões:

- I – requerimento com despacho;
- II – requerimento com aprovação;
- III – requerimento com deliberação.

Art. 261. São requerimentos com despacho os que se habilitam tão-somente com a manifestação do Presidente da Câmara, dentre outros:

- I – o requerimento verbal que solicite:
 - a) a palavra ou a desistência dela;
 - b) permissão para falar sentado;
 - c) verificação de presença ou de votação;
 - d) retirada, pelo autor, de requerimento ainda não despachado ou não iniciada a deliberação;
 - e) leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário;
 - f) informação sobre os trabalhos da Sessão;
 - g) requisição de qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação;
 - h) declaração de voto antes do encerramento da votação da matéria
 - i) retificação ou impugnação de ata
 - j) suspensão dos trabalhos
 - k) preenchimento de vaga na Comissão.
- II – O requerimento escrito que solicite:
 - a) SUPRIMIDO;
 - b) informação da administração direta ou indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades públicas que operem no Município e que devam prestá-la pelo interesse coletivo;
 - c) informação dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas pastas;
 - d) votos de pesar por falecimento;
 - e) convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou diretores da administração indireta, para que pessoalmente prestem informações sobre assuntos previamente determinados, mediante proposição, de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara;
 - f) informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre os seus respectivos atos, entendidos os comissivos e omissivos;
 - g) licença de Vereador, nos termos do artigo 122, itens I e II, deste Regimento;
 - h) retirada de proposição, conforme artigo 225, item I, retro;
 - i) audiência de Comissão;
 - j) constituição de Comissão Especial de Inquérito;
 - k) constituição de Comissão de Representação;
 - l) juntada ou desentranhamento de autos;
 - m) cópia de documento;
 - n) inclusão de proposição na Ordem do Dia quando preterida justificadamente;
 - o) realização de Sessão Extraordinária de acordo com o item II do artigo 8º, deste Regimento.

Art. 262. O Presidente da Câmara, quando verbalmente requerido por membro da Comissão, despachará preliminarmente a ela para emissão de seu parecer, os requerimentos nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item II, do artigo anterior, dos quais seja competente a Comissão no âmbito legislativo.

§ 1º A Comissão poderá recepcionar e em seu nome encaminhar o requerimento de informações.

§ 2º O requerimento recepcionado pela Comissão, ou de sua autoria, indicará, quando requerido,

o nome do Vereador a quem coube sua iniciativa.

§ 3º O Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário o parecer da Comissão, contrário ao encaminhamento do requerimento de informação.

Art. 263. A resposta concedida a qualquer requerimento será lida no Expediente, e o seu processo encaminhado ao requerente.

Art. 264. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, iniciará o procedimento processual ou denunciará a quem de direito a omissão do agente ou autoridade no desatendimento do requerido no prazo legal ou à prestação de informação falsa.

Art. 265. São requerimentos com aprovação os carecedores de votação pura e simples em Plenário, entre outros:

- I – o requerimento verbal que solicite:
 - a) prorrogação do tempo da Sessão;
 - b) destaque de matéria para votação isolada;
 - c) dispensa da leitura da ata;
 - d) encerramento da discussão;
 - e) votação nominal;
 - f) adiamento da discussão;
 - g) pedido de vista.
- II – requerimento escrito que solicite:
 - a) preferência;
 - b) retirada de proposição na forma do artigo 225, item II, deste Regimento;
 - c) licença de Vereador nos termos do artigo 122, item III, deste Regimento.

Art. 266. São requerimentos com deliberação os carecedores de prévia discussão, exame e veto em Plenário, entre outros escritos, os que solicitem:

- I – constituição de Comissão Processante;
- II – constituição de Comissão Especial;
- III – urgência;
- IV – regime extraordinário de tramitação;
- V – licença do Prefeito;
- VI – informação ao Prefeito sobre assuntos da administração e sobre atos de sua competência exclusiva.

Art. 267. A decisão do Presidente da Câmara, nos requerimentos com despacho, submete-se, conforme o caso, ao seu poder discricionário ou vinculado.

§ 1º O poder é discricionário quanto ao direito que ao Presidente cabe, onde o Regimento não determina o provimento ou a decisão, para decidir com liberdade de escolha segundo a conveniência, oportunidade e conteúdo, nos limites do bom senso, discricionário e racionalidade.

§ 2º O poder é vinculado quanto ao dever que ao Presidente imponha norma regimental, quando determina o provimento ou a decisão a ser dada.

CAPÍTULO XIII DA MOÇÃO

Art. 268. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre acontecimentos marcantes.

Parágrafo único. Na Moção a Câmara expressa seus votos de apoio, desagravo, congratulações, aplauso, regozijo, confiança, protesto, repúdio, entre outros.

Art. 269. Lida no Expediente, a Moção será despacha à Comissão competente para o seu parecer e incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo único. Na proposta de emenda pelo Plenário, a comissão poderá, em Sessão, emitir sobre ela parecer verbal.

CAPÍTULO IX DA INDICAÇÃO

Art. 270. Indicação é a proposição dirigida ao Prefeito sugerindo providências de interesse público.

§ 1º A Indicação, que não conterà matéria cabível em projeto de iniciativa da Câmara, será lida no Expediente para conhecimento do Plenário e, independentemente de deliberação, será encaminhada ao Prefeito.

§ 2º Entendendo o Presidente que determinada Indicação não deva ser encaminhada, submetê-

la-á, preliminarmente, à Comissão competente na matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou rejeição.

Art. 271. Mediante requerimento com despacho, com fundamento no artigo 261, item II, letra “a”, retro, e artigo 5º, item XXXIII, da Constituição Federal, o Vereador indicante poderá pedir ao Prefeito que o informe sobre as razões:

- I – do não acolhimento da Indicação;
- II – da omissão em sua resposta.

Parágrafo único. Não se permite ao Vereador indicante contestar as razões expostas pelo Prefeito, quanto ao não acolhimento da sua indicação.

TÍTULO VII

DA DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 272. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate da proposição em Plenário.

§ 1º A discussão far-se-á sobre o todo ou em parte da proposição, conforme o anúncio o Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação Plenária.

§ 2º O Vereador poderá dividir seu tempo em pronunciamentos segmentados, sendo a discussão procedida por partes.

Art. 273. A normatização ao uso da palavra é matéria disposta no Capítulo III, Título V, retro.

Seção II

Do Encerramento

Art. 274. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de orador inscrito;
- II – por requerimento;
- III – pelo decurso do prazo regimental.

Seção III

Do Adiamento

Art. 275. Mediante requerimento com deliberação poderá ser adiada a discussão de proposição que tramite em regime ordinário.

§ 1º O requerimento será apresentado após iniciada a discussão da matéria sujeita ao adiamento;

§ 2º O prazo de adiamento não será superior a 7 (sete) dias, findo o qual a proposição adiada deverá ser incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Art. 276. A Mesa não receberá o requerimento cuja matéria:

- I – tenha sido adiada por duas vezes sua discussão;
- II – esteja no prazo terminal de votação ou sujeitando as demais ao sobressimento.

Seção IV

Do Pedido de Vista

Art. 277. O Pedido de Vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que requerido antes da matéria entrar em discussão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O prazo máximo de Vista será de 7 (sete) dias consecutivos.

CAPÍTULO II

DA PREFERÊNCIA E DA ORDEM

Art. 278. Preferência é a primazia na deliberação de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único. A ordem natural de preferência obedecerá ao seguinte regime de tramitação:

- I – extraordinário;
- II – de urgência;
- III – ordinário.

Art. 279. Discutida e votada a proposição, o Presidente ordenará:

- I – o seu arquivamento, se rejeitado;
- II – a edição do competente autógrafo ou a sua promulgação, se aprovada.

Art. 280. A proposição não rejeitada sumariamente será aprovada em seu texto original, ressalvada a apreciação seguinte das emendas de Comissão e das que vier a receber no decorrer da discussão e que são apreciadas na seguinte ordem:

- I – o substitutivo:
 - a) da Comissão;
 - b) do autor da proposição;
 - c) do Vereador.
- II – As emendas substanciais e a seguir, as formais:
 - a) da Comissão;
 - b) de Vereador.

Parágrafo único. Poderá o substitutivo ser deliberado em lugar da proposição original, ficando prejudicadas esta e os demais substitutivos quando for este votado.

Art. 281. Aprovada a proposição e seus acessórios de que trata o artigo anterior, caberá ao Presidente encaminhar os autos na forma regimental.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 282. Votação é o ato complementar da deliberação e a manifestação da vontade legislativa.

§ 1º Encerrada a discussão, o Presidente declarará aberta a votação e permitirá, na forma regimental, quando requerido:

- I – o seu encaminhamento, pelo Líder ou representante da Bancada;
- II – a verificação do quorum.

§ 2º No encaminhamento da votação, o Líder ou o representante da bancada poderá usar da palavra durante 5 (cinco) minutos a fim de esclarecer aos seus integrantes sobre a orientação a seguir.

Art. 283. Iniciada a votação esta não será interrompida.

Parágrafo único. Verificado o esgotamento do prazo da Sessão, dar-se-á este por prorrogado até que se ultime a votação iniciada.

Art. 284. Considerar-se-á aprovada a proposição tendo ela obtido ao seu favor os votos do quorum de deliberação previsto.

Art. 285. As proposições serão discutidas e votadas em único turno de deliberação, salvo disposição em contrário deste Regimento ou expressas em lei, que no caso deva ser deliberada em primeiro e segundo turnos.

Art. 286. Não se votará proposição sem que tenha ela submetido a tramitação regimental prevista, sob pena de nulidade do ato.

Art. 287. O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, ressalvadas as exceções do artigo 150, retro.

Art. 288. Aprovado o projeto de lei no prazo de 10 (dez) dias úteis será o seu autógrafo enviado ao Prefeito que adotará uma das seguintes providências:

- I – sancione e promulgue a lei, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- II – deixa transcorrer o prazo da quinzena, importando o seu silêncio em sanção tácita;
- III – veta-o total ou parcialmente.

Seção II Do Quorum

Art. 289. A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta.

§ 1º Não se realizando o quorum de deliberação, a matéria será colocada em votação na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 2º A presença do Presidente soma-se para efeito de quorum de deliberação, quando tratar-se de maioria qualificada e absoluta.

Art. 290. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as disposições expressas em lei ou neste Regimento e que normatizam os casos de deliberação com quorum de maioria absoluta e qualificada.

Seção III Da Obstrução

Art. 291. Retirando-se do Plenário o Vereador após ser colocada em votação a matéria, dar-se-á a sua obstrução, quando a ausência resultar na insuficiência de quorum.

§ 1º O Presidente suspenderá os trabalhos por 15 (quinze) minutos, findo os quais, não tendo o Vereador reintegrado-se ao Plenário, declarará a obstrução da votação da matéria.

§ 2º A votação da matéria obstruída precederá as demais votações na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Art. 292. Ocorrido a segunda obstrução de que trata o artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará aprovada ou rejeitada a matéria obstruída, conforme a identidade dos pareceres obtidos nas Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Não havendo identidade nos pareceres das Comissões Permanentes, a Mesa desempatará.

Seção IV Da Suspeição

Art. 293. O Vereador presente não poderá excursar-se de votar, permitindo o voto em branco somente no caso disposto no parágrafo subsequente.

§ 1º Considerar-se-á voto em branco a presença do Vereador que se declarar impedido de votar por se tratar de matéria em causa própria.

§ 2º Não se absterá de votar o Vereador declarado em suspeição, em votação pública quando:

- I – não for decisivo o seu voto;
- II – o seu voto não provocar o empate da decisão.

Art. 294. O disposto nesta seção aplica-se ao voto do Presidente da Câmara quando fizer parte em processo de denúncia.

Seção V Do Processo

Art. 295. A proposição em deliberação no Plenário será votada, obedecido um dos seguintes processos:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – escrutínio secreto.

§ 1º O processo determinado ou escolhido para votação da proposição original servirá para seus acessórios.

§ 2º O processo de votação nas Comissões será nominal.

Art. 296. O Presidente promoverá a votação Plenária da proposição:

- I – no processo simbólico:
 - a) convidando os Vereadores a ela favoráveis a permanecerem sentados;
 - b) declarando o resultado obtido pela confrontação ao número de Vereadores contrários que se levantaram.
- II – no processo nominal:
 - a) convidando ao 1º Secretário a promover a chamada nominal dos Vereadores, que declararão seu voto pela resposta:
 - 1 – Sim, quando favoráveis;
 - 2 – Não, quando contrários.
 - b) declarando o resultado obtido pela confrontação do número das respectivas respos-

tas.

III – no processo de escrutínio secreto:

- a) distribuindo ao Vereador a cédula previamente rubricada pela Mesa, convocando-o a escrever nela a sua declaração de voto, na forma de estatuído nos itens 1 e 2, inciso II, deste artigo;
- b) convocando nominalmente os Vereadores a depositarem a cédula na urna em Plenário;
- c) promovendo juntamente com a Mesa a apuração dos votos;
- d) declarando o resultado obtido pela confrontação do número das respectivas respostas.

§ 1º O Presidente proclamará a decisão e o resultado obtido na votação, os quais, necessariamente, constarão da ata.

§ 2º Após a proclamação do resultado não será permitida a retificação do voto.

§ 3º Constará dos autos do processo o termo das votações nominais e secretas.

Art. 297. Será a proposição votada pelo processo nominal quando:

- I – houver previsão regimental legal;
- II – solicitado por Vereador mediante requerimento com aprovação.

Art. 298. A declaração oral do voto secreto, em Plenário, ou a exposição pública da cédula de votação, constituem processo incompatível com o decoro parlamentar.

Seção VI Do Destaque

Art. 299. Mediante requerimento com despacho, a pedido verbal de Vereador, o Presidente destacará, a fim de ser deliberada isoladamente:

- I – uma proposição do grupo;
- II – uma parte do texto.

Parágrafo único. O pedido de destaque será feito antes de iniciada a votação pertinente.

Seção VII Da Verificação

Art. 300. Imediatamente após a proclamação do resultado da votação simbólica, ao Vereador que restou dúvidas, permitir-se-á o pedido verbal de verificação da votação.

§ 1º A verificação dar-se-á em seguida ao requerimento mediante chamada nominal dos Vereadores.

§ 2º Não será permitida a retificação do voto durante o processo de verificação da votação.

Art. 301. Encerrada a verificação de votação o Presidente da Câmara retificará o resultado, proclamando-o.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO DIFERENCIADO

CAPÍTULO I DAS PROPOSITURAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 302. A lei do Plano Plurianual conterà a indicação da política governamental nos objetivos e pretensões da administração, quando as despesas de capital e outras delas decorrentes e aos programas de duração continuada.

§ 1º São despesas de capital:

- I – investimentos: obras públicas, equipamentos e instalações;
- II – inversões financeiras: aquisição de imóveis, constituição de fundos, entre outras;
- III – transferência de capital: amortização da dívida pública, entre outras.

§ 2º A lei do Plano Plurianual terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente.

Art. 303. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser ini-

ciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção II Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 304. A lei das diretrizes orçamentárias conterá a indicação das metas da Administração para o exercício seguinte, as quais embasarão o orçamento anual a ser elaborado:

- I – priorizando metas;
- II – vertendo ao orçamento anual as despesas de capital incluídas no Plano Plurianual;
- III – dispendo sobre a aplicação das receitas municipais previstas para o ano seguinte;
- IV – incluindo as possíveis alterações da legislação tributária necessárias à captação dos recursos para a consecução das metas estabelecidas;
- V – especificando a orientação dos incentivos destinados a fomentar o desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. A lei das diretrizes orçamentárias destina-se à preparação do orçamento anual e constitui necessariamente, a ligação deste com o plano plurianual, cabendo à Câmara o exame em conjunto ou sucessivo das leis orçamentárias.

Seção III Do Orçamento Anual

Art. 305. A lei orçamentária anual conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo a proibição à autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Seção IV Do Procedimento

Art. 306. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, sem prejuízo do exame das matérias nos aspectos da legalidade e mérito nas demais Comissões, serão apreciadas pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, no aspecto orçamentário, a qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre eles;
- II – examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) compromisso com convênios.
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou emissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As despesas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta.

Art. 307. Aplicam-se aos projetos mencionados neste Capítulo, no que não contrariar suas disposições, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 308. Cabe ao Plenário conhecer do parecer emitido pela Comissão de Tributação, Finanças

e Orçamento sobre o relatório resumido da execução orçamentária publicado pelo Executivo após 30 (trinta) dias de encerramento de cada bimestre.

Parágrafo único. Os novos elementos acrescentados pela publicação do relatório bimestral serão considerados pela Comissão no acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 309. Da competência da Câmara de Vereadores, para o exercício das atribuições dispostas nesta Seção, sobreleva o mandamento constitucional, da co-responsabilidade do legislativo pela política governamental do Município.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO, EXAME E JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Seção I Da Fiscalização e Exame

Art. 310. A função fiscalizadora da Câmara, exercida conforme as disposições constitucionais, orgânicas municipais e as estatuídas no artigo 3º, itens II e III, deste Regimento compreende a sua atuação:

- I – no constante acompanhamento da execução orçamentária e dos atos do Executivo;
 - a) deliberando sobre as proposições orçamentárias apresentadas pelo Prefeito;
 - b) acompanhando as publicações pertinentes e requerendo documentação que ofereça dados suficientes e comprovarem a adequação da execução do orçamento com as disposições legais;
 - c) na fiscalização programática e contábil de toda a execução do orçamento, levantando possíveis falhas ou irregularidades a tempo de ser corrigida a distorção;
 - d) verificando, na parte programática, se:
 - 1 – o programa de desembolso do caixa obedece o cronograma do início do ano;
 - 2 – o programa anual de obras e serviços obedece o previamente disposto;
 - 3 – os programas e subprogramas do orçamento anual estão sendo desenvolvidos;
 - 4 – há a compatibilização na execução das metas e prioridades com as projeções das proposições orçamentárias;
 - 5 – há conformidade com o Plano Diretor.
 - e) requerendo informações ao Prefeito;
 - f) convocando os auxiliares diretos do Prefeito a prestarem esclarecimentos;
 - g) criando a Comissão Especial de Inquérito para apurar fatos determinados.

II – no exame das contas apresentadas e do parecer prévio do Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Câmara, observadas a adequação:

- a) entre as contas apresentadas e a execução orçamentária acompanhada pela Câmara;
- b) entre as contas apresentadas e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

III – no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, pela aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Não apresentadas as contas anuais no prazo legal, cabe à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento tomá-las no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na tomada de contas pela Comissão investe-se esta nas funções de auditoria e as exerceção sob pena de responsabilidade de seus membros.

Art. 311. A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Plenário da Câmara, em 3 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 2º Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Seção II Do Julgamento

Art. 312. Recebidos os pareceres do Tribunal sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, cabe ao Presidente desta:

- I – dar conhecimento ao Plenário;

II – distribuí-los à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Art. 313. A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento manifestar-se-á sobre os pareceres dentro em 60 (sessenta) dias contados do recebimento, dispondo sobre a aprovação ou rejeição mediante as respectivas respostas de decreto legislativo e de resolução.

Art. 314. A manifestação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento será publicada aos costumes e, juntada ao processo, será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Parágrafo único. O procedimento da deliberação obedecerá ao disposto neste Regimento.

Art. 315. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada.

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, ou parte delas, serão imediatamente enviadas à Comissão de Justiça para que esta indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

Seção I Dos Precedentes Regimentais

Art. 316. Os precedentes regimentais têm força de norma e são constituídos:

I – pela solução dada, soberanamente pela Mesa, aos casos não previstos neste Regimento;

II – pela decisão proferida sobre questão de ordem, quando verbalmente requerido para que em tal se constitua pela Mesa ou por um terço do Plenário.

Art. 317. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio e deles valerá o Presidente para a solução de casos semelhantes.

Seção II Da Reforma

Art. 318. No final de cada Sessão Legislativa o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial incumbida de proceder a consolidação dos precedentes regimentais, bem como de manifestar-se sobre as propostas modificativas deste Regimento.

Art. 319. De posse do relatório da Comissão Especial a Mesa apresentará, na Sessão seguinte, projeto de resolução enquadrando as normas adicionais que constituirão as modificações mencionadas no artigo anterior.

Art. 320. A qualquer tempo a maioria absoluta poderá requerer a reforma parcial ou total deste Regimento, cabendo ao Presidente a constituição da Comissão Especial de que trata esta seção.

Parágrafo único. Cabe à Mesa, no âmbito das suas atribuições, dar pareceres sobre o mérito das proposições e oferecimentos de emendas ao projeto de resolução que dispor sobre reforma deste Regimento.

Art. 321. O procedimento na deliberação sobre o projeto de que trata esta seção obedecerá o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DE TÍTULOS E HONRARIAS

Art. 322. A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, excluídos destes os atos praticados por dever de ofício de autoridades constituídas.

Parágrafo único. A outorga desta ou qualquer outra homenagem deverá estar prevista em lei municipal e poderá estender-se à entidade ou personalidade no âmbito nacional ou internacional, comprovadamente dignas de honraria.

Art. 323. A Câmara Municipal poderá conceder a “Ordem de Gratidão Coletiva” ao cidadão nascido no Município, nele radicado ou não, mas que a ele preste relevantes serviços, ou que por sua atuação o dignifique e o promova dentro ou fora de suas fronteiras.

Art. 324. O autor de projeto de decreto legislativo para a outorga de qualquer honraria deve en-

caminhá-lo à Mesa, em envelope lacrado, gravado o seu nome e inscrição “Proposição de Honraria”, com os seguintes dados de quem pretende homenagear:

- I – circunstanciada biografia da pessoa ou o histórico da entidade;
- II – relação circunstanciada dos trabalhos, serviços prestados ou da atuação da indicada.

Art. 325. Recebida a proposição, o Presidente da Câmara constituirá Comissão Especial composta por 6 (seis) membros, dentre eles o seu autor, que sobre ela emitirá parecer dentro em 15 (quinze) dias.

§ 1º A votação na Comissão será por escrutínio secreto e dela não participará o autor da proposição, a quem compete somente subsidiar os trabalhos como membro sem direito a voto.

§ 2º Devolvida a proposição à Mesa, o Presidente da Câmara:

- I – entregá-la-á ao autor para que complete segundo a exigência da Comissão;
- II – ordenará novo lacramento e arquivamento, quando contrário o parecer emitido pela Comissão;
- III – dará conhecimento ao Plenário do parecer favorável, determinando sua inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão a ser realizada.

Art. 326. Não sendo apreciado em Sessão especialmente convocada, o projeto de decreto legislativo para a outorga de qualquer honraria será o último a ser deliberado na Ordem do Dia.

§ 1º Para o ato, o Presidente da Câmara determinará a saída do público e o fechamento das portas de acesso ao recinto.

§ 2º Será discutido o projeto e votado em escrutínio secreto, considerando-se aprovado quando obtido o voto favorável da maioria qualificada.

TÍTULO IX

DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO EXAME DO VETO

Art. 327. Recebido o Veto aposto pelo Prefeito, o Presidente da Câmara dele dará conhecimento ao Plenário e o despachará às Comissões competentes de acordo com o nele justificado.

§ 1º As Comissões terão o prazo comum regimental para emitir pareceres sobre o Veto, salvo se o aproveitamento integral desse tempo impeça sua deliberação Plenária dentro do prazo legal.

§ 2º Ocorrida a hipótese do impedimento de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara determinará o prazo para o Veto ser apreciado nas Comissões.

§ 3º Não havendo a manifestação de Comissão no prazo regimental ou concedido, o Presidente incluirá o Veto na Ordem do Dia independentemente de parecer.

Art. 328. O Veto será apreciado pela Câmara dentro em 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta em escrutínio aberto.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará o projeto ao Prefeito para a promulgação da lei.

§ 2º Não sendo a lei promulgada dentro em 48 (quarenta e oito) horas o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Art. 329. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no “caput” do artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia das Sessões subseqüentes, sobrestada a deliberação de outras proposições até que se ultime sua votação.

Art. 330. A Câmara rejeitará o veto quando não entender a matéria vetada como sendo:

- I – inconstitucional, em razão do projeto ou parte dele ferir dispositivos constitucionais ou orgânicos municipais;
- II – contrário ao interesse público, em razão do projeto ou parte dele ser irrelevante, inoportuno ou inconveniente em seu mérito.

Art. 331. O Veto parcial aposto pelo Prefeito ocorre com a promulgação da lei que tem vigência sem as disposições vetadas.

§ 1º Rejeitado o Veto parcial, as disposições vetadas serão promulgadas com a republicação da lei, tal qual decidido pela Câmara.

§ 2º Com a republicação da lei dar-se-á a vigência das disposições cujo veto foi rejeitado.

Art. 332. A autoridade que promulgar a lei objeto de veto rejeitado ordenará a sua publicação.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO AGENTE POLÍTICO

Art. 333. A Câmara Municipal poderá convocar na forma disposta no artigo 261, item II, letra "e", os auxiliares diretos do Prefeito e os diretores da administração indireta para, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos determinados no requerimento.

§ 1º O Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Prefeito anexando cópia do requerimento deferido, informando datas e horários das reuniões da Comissão requerente ou das Sessões Plenárias onde poderá ser ouvido o convocado.

§ 2º No ofício, o Presidente informará o procedimento a ser seguido pelo convocado, que:

I – sentará-se ao lado do Presidente convocante;

II – fará, inicialmente, exposição sobre assunto determinado na convocação;

III – não será apartado na sua exposição, salvo pelo Presidente, se vier a afastar-se do assunto;

IV – encerrada a exposição submeter-se-á às interpelações dos Vereadores.

§ 3º Constará do ofício a transcrição das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores, dispostos no artigo 119, itens I e II, deste Regimento.

Art. 334. O Presidente desconsiderará a interpelação de Vereador que não se atenha ao assunto da convocação.

Art. 335. Os auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões por iniciativa própria, para a exposição de assuntos ligados à sua Secretaria, acompanhamento da tramitação de projetos de lei ou dos debates da matéria ligada à obra ou serviços pertinentes a sua pasta.

Art. 336. A Câmara Municipal atenderá a solicitação quando desejar o Prefeito comparecer à reunião de Comissão ou Sessão Plenária, a qualquer tempo, e na Sessão inaugural onde dará sua mensagem sobre a situação do Município.

§ 1º O Prefeito será recebido pela Mesa e a ela conduzido, onde tomará assento ao lado do Presidente.

§ 2º Não será o Prefeito interrompido, apartado ou interpolado durante ou após o término da sua exposição, salvo se, concluída a oração, colocar-se-á à disposição dos Vereadores para qualquer esclarecimento.

Art. 337. Poderá o Presidente da Câmara alterar a ordem dos trabalhos ou mesmo não realizá-los, na Sessão da Câmara em que deva comparecer agente político para a exposição da palavra.

CAPÍTULO III DO PREFEITO

Seção I Da Remuneração

Art. 338. Os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, se a este couber, serão fixadas mediante decreto legislativo, atendidas as exigências, termos e critérios das normas constitucionais e orgânicas municipais.

Seção II Da Concessão de Licença

Art. 339. A Câmara poderá conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito:

I – para afastamento do cargo;

II – para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A licença somente será concedida:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em razão de serviço ou missão de representação do Município.

Art. 340. O decreto legislativo concessivo da licença de que trata esta seção, poderá ser deliberado em regime de urgência ou extraordinário.

Seção III Da Declaração da Extinção do Mandato

Art. 341. O Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Prefeito, quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa do mandato;
- III – deixar de tomar posse na data prevista sem justificar-se;
- IV – não for aceito pela Câmara o motivo que pretendia justificar a não tomada de posse;
- V – ocorrer a condenação por crime funcional ou eleitoral;
- VI – incidir nas incompatibilidades para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar-se até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação a ser promovida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou de fato extintivo dos incisos I, II, III e V, deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, fará a devida comunicação ao Plenário, ordenando constar da ata a declaração extintiva do mandato.

§ 2º A declaração extintiva do mandato, pela ocorrência comprovada do ato ou fato extintivo disposto nos incisos IV e VI, deste artigo, será precedida, no que couber, das providências dispostas no § 1º e incisos, II e III, do artigo 132, deste Regimento.

Art. 342. Na primeira Sessão o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a decisão havida na audiência a qual se refere o § 2º, do artigo anterior, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único. A Câmara poderá decidir, se requerido por um terço de seus membros, pela constituição de Comissão Processante na condução do processo pela infração do disposto nos incisos IV e VI, do artigo anterior.

Art. 343. Para os fins de disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara poderá convocá-la extraordinariamente, estando ou não em período de recesso.

Seção IV Da Cassação do Mandato

Art. 344. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 345. O processo de cassação do mandato prefeitoral pela prática da infração definida no artigo anterior, obedecerá ao disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 22 de fevereiro de 1967 e, no que couber, as atribuições pertinentes conferidas neste Regimento à Comissão Processante e na Resolução 09/90, desta Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Justiça e Redação a elaboração do projeto de decreto legislativo que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito, tendo o Plenário rejeitado o parecer do que trata o artigo 54, § 3º, deste Regimento.

Art. 346. Declarada a vigência do ato de afastar o Prefeito, extinguir ou cassar seu mandato, o Presidente da Câmara convocará o substituto legal para a posse.

Seção V Da Substituição e da Sucessão pelo Presidente da Câmara

Art. 347. O Presidente da Câmara declarará vago de Prefeito:

- I – com a morte, renúncia ou perda do mandato;
- II – com a extinção do mandato, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Declarado vago o cargo pela incoerência da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos regimentais, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral para novas eleições.

Art. 348. Nos casos de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, segundo as normas constitucionais e orgânicas.

Parágrafo único. Investido nas funções de Prefeito, em substituição, o presidente da Câmara ficará automaticamente afastado de suas funções como Chefe do Poder Legislativo e do exercício do mandato de Vereador, sem deste perder a titularidade.

TÍTULO X

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 349. Qualquer pessoa poderá assistir as reuniões das Comissões ou às Sessões de Plenário, salvo quando:

- I – não forem elas públicas;
- II – não se apresentar devidamente trajadas;
- III – manifestar-se com aplausos ou apupos ou nelas interferir de qualquer maneira;
- IV – interpelar os Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente orientará a participação das entidades civis e dos demais assistentes das suas reuniões, podendo os segundos participar na discussão do assunto comunitário que lhes disser respeito, quando a maioria dos membros da Comissão assim desejar.

Art. 350. O Presidente da Câmara solicitará a saída ou determinará a retirada, de qualquer assistente cujo procedimento contrariar as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Na eminência de tumulto o Presidente poderá suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 351. O excesso praticado por Vereador reprimido pelas disposições do artigo 124, poderá ser objeto de Sessão Especial onde o Plenário decidirá, em escrutínio aberto, sobre a aplicação das medidas regimentais previstas.

TÍTULO XI

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 352. A Mesa da Câmara regulamentará os serviços administrativos da Secretaria e fiscalizará sua execução.

Parágrafo único. Cabe à mesa a observância das suas atribuições dispostas neste Regimento, no tocante à organização interna da Secretaria Administrativa.

Art. 353. Pode o Vereador interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria da Câmara e sobre a situação de seu pessoal ou apresentar sugestões por meio de proposição fundamentada.

Art. 354. Os atos político-administrativos da Mesa e do Presidente da Câmara serão expedidos obedecida a ordem cronológica, entre outros, nos seguintes casos:

- I – regulamentação dos serviços administrativos;
- II – designação de membros em Comissões na forma regimental;
- III – assunto de caráter financeiro;
- IV – demais atos que decorram da natureza das suas funções ou prerrogativas.

§ 1º As Portarias serão expedidas, entre outros, nos seguintes casos:

- I – provimento e vacância dos cargos na Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- II – autorização para contratos e dispensa de servidores ou assessoria técnica;
- III – abertura de sindicância e processos administrativos;
- IV – aplicação de penalidade.

§ 2º A numeração dos atos e portarias obedecerá o período da legislatura.

Art. 355. A Secretaria Administrativa da Câmara expedirá, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões requeridas.

Art. 356. Serão abertos e mantidos na Secretaria Administrativa da Câmara todos os livros ou fichos indispensáveis ao registro dos termos, ocorrências e procedimentos mencionados neste Regimento, e os próprios de sua organização.

Parágrafo único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara e Secretário responsável.

TÍTULO XII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 357. As audiências públicas são instrumentos de participação popular e diálogo institucional, com a finalidade de instruir proposições legislativas, debater temas de interesse coletivo, fiscalizar políti-

cas públicas ou colher subsídios para a atuação parlamentar.

Art. 358. As audiências públicas poderão ser realizadas:

I – por iniciativa de qualquer Comissão Permanente;

II – mediante requerimento de vereador aprovado pelo Plenário;

III – por deliberação da Mesa Diretora;

IV – mediante requerimento fundamentado de entidade da sociedade civil, apoiado por, no mínimo, um vereador.

Art. 359. O ato de convocação da audiência pública deverá ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contendo:

I – data, horário e local;

II – tema e objetivos;

III – nomes dos expositores, quando houver;

IV – formas de participação do público;

V – canal de transmissão ao vivo e formulário de participação, quando disponíveis.

Art. 360. Será assegurado o contraditório e a pluralidade de vozes, devendo-se observar a presença de diferentes posições sobre o tema em debate.

Parágrafo único. Serão convidados, quando pertinente, representantes de órgãos públicos, movimentos sociais, especialistas e entidades civis.

Art. 361. Cada expositor convidado terá até 20 (vinte) minutos para sua fala, prorrogáveis a critério da Comissão ou da Presidência da audiência.

§ 1º O tempo de fala destinado aos cidadãos será definido no edital de convocação da audiência pública, observando-se os princípios da razoabilidade, pluralidade de manifestações e equidade de participação.

§ 2º Em caso de desvio do tema, ofensas ou perturbação da ordem, a Presidência poderá advertir o participante, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º A duração total da audiência pública será indicada no edital de convocação, podendo ser prorrogada por decisão fundamentada da Presidência ou da Comissão organizadora.

Art. 362. Será elaborado relatório final contendo síntese das manifestações, sugestões e encaminhamentos da audiência.

§ 1º O relatório será disponibilizado publicamente e encaminhado à Mesa Diretora e, se cabível, ao Poder Executivo ou a outros órgãos competentes.

§ 2º A audiência será registrada por ata e, sempre que possível, por gravação audiovisual.

Art. 363. A audiência poderá ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme os recursos disponíveis e a deliberação da Mesa ou Comissão organizadora

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Ficam prejudicadas e serão arquivados os projetos de resolução em tramitação que disponham sobre a alteração do Regimento Interno, e revogados os precedentes regimentais em vigor.

Art. 2º As proposições em tramitação e as Comissões Temporárias em atividades, obedecerão, no que couber, as disposições deste Regimento.

Art. 3º Este Regimento Interno será editado e distribuído aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliares diretos do Executivo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de outubro de 1992.

JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA
Presidente

LUIZ APARECIDO DE PAIVA
1º Secretário

DR. HAMILTON OLZON MONTEIRO DA SILVA
2º Secretário

OBSERVAÇÃO: O Projeto de Resolução referente a este Regimento Interno foi elaborado pela Comissão Especial, composta pelos seguintes Vereadores: AUGUSTO MENDES: Presidente; MARCELO RIBEIRO MATHIAS DUARTE: Vice-Presidente; MILCÍALDES PEDRO PIOLI: Membro

PROCESSO LEGISLATIVO – QUORUM

Nº TOTAL DE VEREADORES QUE COMPÕEM A CÂMARA	MAIORIA ABSOLUTA	MAIORIA QUALIFICADA	
		2/3	3/5
9	5	6	6
10	6	7	6
11	6	8	7
12	7	8	8
13	7	9	8
14	8	10	9
15	8	10	9
16	9	11	10
17	9	12	11
18	10	12	11
19	10	13	12